

ANO 2014

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei nº 45/2014

OBJETO Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente,
que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 07, 04 2014

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4750/2014

Lei nº 4798 DE 09 DE ABRIL DE 2014

ANO 2014

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 45/2014

OBJETO DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentado em sessão do dia 24/03/2014

Autoria PODER EXECUTIVO

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 4798 DE 09 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no município de Bebedouro, será feito, com absoluta prioridade por meio de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dele necessitem;
- III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas à infância e à juventude.

§ 2º O atendimento com prioridade será garantido pela:

- a) preferência nas atenções de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) preferência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas com a proteção da infância e juventude;
- e) destinação de espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas à infância e à juventude;
- f) vedação à criação de programas de caráter supletivo ou compensatório sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

“Deus Seja Louvado”

00 96



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sóciofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade.

§ 2º Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e o atendimento multidisciplinar constituído com profissionais das áreas médicas, fonoaudiologia, terapia ocupacional, assistência social, psicologia, pedagogia, psiquiatria, dentre outros, às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão, para garantir a saúde mental da criança e do adolescente e de suas famílias;
- b) a identificação e a localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) a proteção jurídico-social.

**TÍTULO II
A POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 4º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Rede Criança e Adolescente de Bebedouro;
- IV- Conselho Tutelar.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção I**

Da criação, natureza e constituição do Conselho

Art. 5º Instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações governamentais e não governamentais, fica assegurada a participação popular paritária por meio das organizações representativas nos termos da lei e do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n. 8.069/90, políticas públicas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a responsabilidade, dentre outras, em relação à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 (quatorze) membros efetivos e 14 (quatorze) membros suplentes, sendo:

- I - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura e seu suplente;
- II - 01 (um) representante da Guarda Civil Municipal e seu suplente;
- III - 01 (um) representante do Departamento de Promoção e Assistência Social e seu suplente;
- IV - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde e seu suplente;
- V - 01 (um) representante do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal e seu suplente;
- VI - 01 (um) representante da área de Esporte e Lazer e seu suplente;
- VII - 01 (um) representante do Departamento de Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal e seu suplente;
- VIII - 07 (sete) membros efetivos representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e 07 (sete) membros suplentes.

§ 1º Os membros do Conselho, representantes das áreas de Educação (inciso I), Promoção Social (inciso III), Saúde (inciso VI) e os conselheiros representantes da sociedade civil (inciso VIII) deverão ter no mínimo dois anos de experiência de trabalho com crianças e adolescentes.

§ 2º Os conselheiros suplentes e efetivos representantes do setor governamental, que serão indicados pelo prefeito no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação, deverão ter poder de decisão no âmbito do seu departamento de origem e serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Os 07 (sete) membros e 07 (sete) suplentes representantes de entidades não governamentais serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente com sede no município, reunidas em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado pela imprensa no prazo de 10 (dez) dias anteriores ao pleito, e serão nomeados e empossados pelo Conselho.

§ 4º As entidades só poderão apresentar candidatos a exercer o direito de voto se devidamente inscritas no Conselho com antecedência mínima de 6 (seis) meses e em conformidade com o disposto no artigo 8º desta lei.

§ 5º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição, ou a recondução nos casos das indicações pelo prefeito, apenas por uma vez e por igual período.

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

§ 6º O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante com o respectivo suplente.

§ 7º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção II Das atribuições do Conselho

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular as políticas sociais básica de interesses da Criança e do Adolescente no âmbito do município;

II - definir as prioridades e controlar as ações e execução;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e III do artigo 2º desta lei, como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VIII - propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração municipal ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

X - proceder ao registro das entidades governamentais e não governamentais bem como a inscrição de seus programas de proteção e socioeducativos conforme dispõe o artigo 8º desta lei;

XI - fixar critérios de utilização, através de planos e aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

XII - encaminhar ao Executivo proposta para fixação de remuneração do Conselho Tutelar, observados os dispositivos desta lei;

XIII - dar cumprimento ao artigo 19, que dispõe sobre a eleição do Conselho Tutelar.

Art. 8º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição dos respectivos programas, especificando os regimes de atendimento, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro dessas inscrições e de duas alterações e as fará comunicar ao Conselho Tutelar e a autoridade judicial, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal n. 8069/1990.

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da criação e natureza do Fundo

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a criança e ao adolescente.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 11. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada para a criança e adolescente;

II - os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - as dotações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - os valores provenientes de multas decorrentes em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº. 8069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais.

Art. 12. O Fundo será regulamentado pelo Poder Executivo municipal por meio de decreto, depois de ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DA REDE CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BEBEDOURO

Seção I

Da Rede Criança e Adolescente de Bebedouro - RECAB

Art. 13. A Rede Criança - RECAB -, instituída pela Lei Municipal n. 3750, de 12 de março de 2008, programa municipal permanente, contínuo e de relevância pública, passa a ser um órgão integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, nos termos da Lei Municipal n. 4634, de 28 de maio de 2013, com sede junto à Casa dos Conselhos, localizada na Avenida Amélia Bernardini Cutrale S/N, nesta cidade de Bebedouro, estado de São Paulo.

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3.345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. As diretrizes e deliberações do mencionado programa serão de responsabilidade da RECAB, como órgão executivo, e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo.

Art. 14. A RECAB tem como objetivo executar projetos e desenvolver programas, promovendo maior articulação e integração do conjunto de organizações governamentais e não governamentais, conselhos setoriais e sistema de justiça que trabalhem direta e/ou indiretamente com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social, em consonância com o proposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A RECAB ainda tem como objetivo articular os serviços de atenção à criança e adolescente do município de Bebedouro - SP com vistas à garantia integral de seus direitos.

Art. 15. A RECAB tem como objetivos específicos:

- I - estimular a integração dos diversos atores das organizações governamentais e não governamentais envolvidos no atendimento integral à criança e ao adolescente, através de contatos com equipamentos sociais e capacitações diversas;
- II - Implementar a rede eletrônica de informações sociais através de sistema Integrado de informações via internet, que se movimentará através de pólos de acesso nas diferentes organizações participantes de Rede;
- III - levantar, sistematizar e analisar dados e informações sobre a situação da criança e do adolescente no município, contribuindo na implementação das políticas públicas na área da criança e adolescente, mediante encaminhamento ao CMDCA;
- IV - fortalecer, qualificar e expandir os serviços prestados pelas organizações que se articulam na Rede, capacitando gestores, conselheiros e profissionais da área social e buscando aperfeiçoamento dos serviços prestados;
- V - fortalecer os conselhos tutelares e de direitos na infraestrutura física e no comprometimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA;
- VI - viabilizar parcerias ou convênios entre órgãos públicos e privados, por intermédio do CMDCA, para desenvolver ações de atenção à criança e ao adolescente, atendidos pelas organizações participantes da Rede;
- VII - participar, juntamente com o CMDCA, de fóruns municipal, regional, estadual e nacional e/ou outros que favoreçam a implantação de políticas públicas na área da criança e do adolescente;
- VIII - realizar campanhas publicitárias, produção de periódicos, vídeos, mídias digitais visando à sensibilização para a situação de crianças e adolescentes em situação vulnerabilidade e risco social; tais ações servirão para atender o princípio da transparência da ação pública da RECAB e da dinamização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- IX - gerir as atividades administrativas do Conselho Tutelar e, quando necessário, ouvir o CMDCA.

Seção II

Das organizações participantes e do funcionamento da RECAB

“Deus Seja Louvado”



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 16. São organizações participantes da RECAB:

- I - organizações governamentais da esfera municipal, estadual e federal;
- II - organizações não governamentais;
- III - conselhos setoriais;
- IV - sistema de justiça.

§ 1º Cada organização participante da Rede será considerada pólo que alimentará a rede eletrônica.

§ 2º As organizações governamentais e não governamentais que pretenderem participar da RECAB deverão proceder à inscrição de seus programas ou serviços no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.

§ 3º As organizações não governamentais deverão estar registradas no CMDCA.

§ 4º Todas as organizações participantes da Rede deverão aderir ao sistema de informações sociais da rede eletrônica.

Art. 17. A RECAB funcionará com os seguintes órgãos:

- I - plenário dos polos participantes, composto por um representante de cada pólo;
- II - núcleo gestor composto por 14 (catorze) pólos, sendo 07 (sete) da sociedade Civil e 07 (sete) do Poder Público, sendo 01 (um) destes da Vara da Infância e Juventude;
- III - secretaria executiva, composta por no mínimo um coordenador, um assessor técnico, um atendente, um técnico de informática e dois estagiários.

Parágrafo único. A secretaria executiva deverá ser composta por funcionários da municipalidade.

Art. 18. O prédio da RECAB manterá em funcionamento, na medida de sua capacidade:

- I - sede da secretaria executiva;
- II - sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - sede do Conselho Tutelar;
- IV - sede dos Conselhos de Cidadania;
- V - auditório;
- VI - biblioteca;
- VII - sala de treinamento de informática;
- VIII - quiosques

CAPÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção I
Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

“Deus Seja Louvado”



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 19. Criado o Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, permanente e autônomo nas atribuições conferidas pelo ECA, e vinculado, administrativamente, à RECAP, será composto de 05 (cinco) membros eleitos pela comunidade para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida apenas uma reeleição por igual período. (Redação dada pela Lei Federal n. 12.696, de 25 de julho de 2012).

Art. 20. O conselheiro, quando se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá desincompatibilizar-se nos termos da legislação eleitoral vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de o conselheiro vir a ser eleito para cargos do Executivo ou Legislativo, deverá renunciar ao cargo de conselheiro tutelar.

Seção II **Da escolha dos conselheiros**

Art. 21. As eleições para o Conselho Tutelar serão realizadas a cada quatro anos, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante fiscalização do Ministério Público, em conformidade com a legislação federal específica, observados os preceitos estabelecidos na presente lei.

Art. 22. Deverá constar do edital, obrigatoriamente, que a eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deliberada pelo órgão em reunião, observados os preceitos os ditames da lei.

Art. 23. A eleição será convocada por edital publicado em todos os órgãos de imprensa do município e amplamente divulgado por todos os meios de comunicação local, com a afixação de cópias do edital em sedes dos Poderes e de entidades representativas do município.

Parágrafo único. Deverá constar no edital, obrigatoriamente:

- a) data, horário e local de votação;
- b) prazo e local para registro de candidatos;
- c) prazo para impugnação de candidaturas;
- d) requisitos indispensáveis para candidatos;
- e) quem poderá votar.

Art. 24. A eleição será realizada no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º A Prefeitura Municipal designará, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, funcionários públicos municipais, efetivos, para atuarem como mesários e escrutinadores durante o pleito.

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

§ 2º Para o atendimento do disposto no § 1º deste artigo, o município fornecerá a listagem dos funcionários municipais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicação.

§ 3º Os funcionários municipais que atuarem como mesários e ou escrutinadores durante o pleito serão, a título de compensação, dispensados em igual período de trabalho, mediante a comprovação a ser expedida pelo(a) presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.

Seção III Dos candidatos

Art. 25. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 26. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem até o encerramento do prazo de inscrição os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, devendo apresentar certidão de antecedentes criminais e cíveis, bem como certidão de antecedentes criminais expedidas pela Delegacia Seccional de Polícia local e distritos policiais;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir comprovadamente no município há mais de 02(dois) anos;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter experiência anterior a ser comprovada, no mínimo de 02 (dois) anos, de trato socioeducativo com crianças e adolescentes, através de declaração, sujeito à comprovação do Conselho Municipal, expedida por entidade reconhecida no município, devidamente assinada pelo representante legal da entidade;

VI - não ter sido punido com a perda do mandato de conselheiro tutelar nos últimos 10 (dez) anos.

Art. 27. O conselheiro tutelar suplente que cumpriu período inferior à metade do mandato, terá direito a concorrer à nova eleição.

Parágrafo único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Seção IV Do registro dos candidatos

Art. 28. O prazo para a inscrição de candidatos será de vinte dias, contados da data de publicação do edital em órgão de imprensa.

Art. 29. O pedido de registro de candidatura será endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá ser acompanhado dos documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos mínimos de pré-qualificação a que refere o artigo 26.

“Deus Seja Louvado”

00

88

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 30. As candidaturas serão registradas e numeradas a partir do número um, obedecendo à ordem cronológica de inscrição.

Parágrafo único. Verificando-se irregularidade na documentação apresentada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificar-se-á o interessado para que promova a correção ou a complementação no prazo de cinco dias, sob pena de recusa do registro da candidatura.

Art. 31. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará realizar uma prova escrita, versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, suas finalidades e suas aplicações práticas para que possa ser aquilatado o conhecimento no trato dos direitos das crianças e adolescente.

§ 1º Para elaboração, correção das provas e a aferição das notas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá constituir Banca Examinadora composta por pessoas de diferentes áreas com conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A avaliação, numa escala de zero a dez (de 0 a 10), permitirá a aprovação dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos.

§ 3º Encerrada a Avaliação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará lavrar ata constando os nomes de todos aqueles que se submeteram à avaliação e os nomes dos que foram aprovados.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar no prazo de 08 (oito) dias a relação dos nomes a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º Após a proclamação final dos resultados das eleições pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as provas serão arquivadas pelo prazo de 02 (dois) anos, na Secretaria do Conselho.

Seção V Das impugnações

Art. 32. Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no artigo 26 poderão ser impugnados, por qualquer cidadão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 33. A impugnação com exposição dos fundamentos que a justifiquem será dirigida e protocolada no Conselho Municipal dos Conselhos da Criança e do Adolescente.

Art. 34. O candidato impugnado será notificado da impugnação no prazo de 2 (dois) dias e terá 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa.

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. Decorrido o prazo concedido para defesa, com ou sem sua apresentação, após realização das diligências que julgar necessárias, será submetido ao Ministério Público para manifestação, e por fim será decidido em cinco dias pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VI Do eleitor

Art. 35. São considerados eleitores os portadores de título eleitoral, protocolo de solicitação ou pedido de 2ª (segunda) via de título eleitoral, todos pertencentes ao município de Bebedouro, juntamente com documento oficial de identificação com foto.

Art. 36. No dia da eleição e nas 24 (vinte) horas que antecederem o pleito não será permitida qualquer propaganda, num raio de 100 (cem) metros, do local de votação.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá dirigir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos, com as provas existentes e indicando outras provas que pretende produzir e rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas.

Seção VII Do voto

Art. 37. O voto será secreto e seu sigilo será assegurado mediante as seguintes providências:

- I - uso de cédula oficial padronizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - isoladamente do eleitor par ao ato de votar.

Parágrafo único. As cédulas serão entregues abertas e rubricadas pelos membros da mesa receptora.

Seção VIII Das mesas receptoras

Art. 38. As mesas receptoras de votos serão constituídas de um presidente, dois mesários e um suplente.

Parágrafo único. O número de mesas receptoras será previamente determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 39. Os trabalhos de cada mesa receptora poderão ser acompanhados por candidatos e fiscais mediante credenciamento com 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 40. Não poderão ser nomeados membros das mesas, os candidatos, seus cônjuges e parentes de primeiro e segundo grau.

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 41. No dia e locais designados, 30 (trinta) minutos antes da hora do início da votação, os membros da mesa receptora verificarão se está em ordem o material e uma destinada a recolher os votos providenciando, o presidente, para que sejam cumpridas eventuais deficiências.

Art. 42. À hora fixada no edital e tendo considerado o recinto e o material em condições, o presidente da mesa declarará iniciados os trabalhos.

Art. 43. Os trabalhos eleitorais da mesa receptora terão duração mínima de oito horas, observados sempre o horário de início e encerramento previstos no edital de convocação.

§ 1º Em seguida, o presidente fará lavrar a ata, que será também assinada pelos mesários e fiscais, registrando a data e hora do início e do encerramento dos trabalhos, total de votos se houver, bem como, resumidamente os protestos apresentados pelos eleitores, candidatos ou fiscais. A seguir, o presidente da mesa coletora fará a entrega ao presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante recibo, de todo o material utilizado durante a votação.

§ 2º As urnas, ao final do trabalho do dia, serão lacradas e ficarão sob a guarda do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O protesto poderá ser verbal ou por escrito, devendo, se verbal, ser consignado em ata e se escrito anexado a mesma.

Art. 44. Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros, fiscais e durante o tempo necessário para a votação, o eleitor.

Art. 45. Iniciada a votação, cada eleitor pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabina indevassável votará em apenas um nome de sua preferência, na cédula oficial, a dobrará, depositando-a em seguida na urna receptora.

Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará local de votação para o funcionamento e Mesa Receptora destinada a atender os eleitores portadores de necessidades especiais, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, que será instalada em prédio com acessibilidade.

Art. 47. À hora determinada no edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados, em voz alta, a fazê-lo, entregando ao presidente da mesa receptora seu documento, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

Seção IX Da mesa apuradora

Art. 48. Após o término do prazo para a votação instalar-se-á em Assembleia Eleitoral Pública e permanente, em local determinado pelo presidente do Conselho Municipal dos

“Deus Seja Louvado”



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Direitos da Criança e do Adolescente, as juntas apuradoras às quais serão enviadas as urnas e atas respectivas.

Art. 49. A junta apuradora será designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 50. A apuração dos votos de todas as mesas coletoras realizar-se-á em um único local.

Seção X Da apuração

Art. 51. Contadas as cédulas de urna o presidente verificará se o número de cédulas confere com o da lista de votantes.

§ 1º Se o número de cédulas coincidirem com o de votantes que assinaram a lista de votação, far-se-á a apuração; em caso de divergência, o presidente da junta levará a questão ao Conselho.

§ 2º Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizeres suscetíveis de identificar o eleitor, o voto será anulado.

Art. 52. Sempre que houver protestos em contagem errôneo de votos ou vícios de cédulas, ou mais de um nome votado na mesma cédula, deverão estas ser conservadas em invólucro.

Parágrafo único. Conservar-se-ão todas as cédulas apuradas sob a guarda do Conselho, até a proclamação final do resultado, a fim de assegurar recontagem de votos, após as mesmas deverão ser incineradas.

Art. 53. Assiste ao eleitor o direito de formular, perante a junta apuradora, qualquer protesto escrito ou verbal.

Seção XI Do resultado

Art. 54. Finda a apuração, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará eleitos os 05 (cinco) candidatos titulares mais votados; os demais por ordem de votos serão considerados suplentes.

Art. 55. Em caso de empate serão classificados primeiramente:

- I - o candidato com maior tempo de experiência no trato sócioeducativo com crianças e adolescentes, conforme declaração apresentada no ato da inscrição, e;
- II - o candidato com mais idade;

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 56. O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, dentro de quinze dias da realização das eleições, o resultado em jornal de circulação no município.

Seção XII Da posse

Art. 57. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo único. O presidente do CMDCA designará hora e local para o ato de que trata o caput deste.

Art. 58. Ao assumirem os cargos, os eleitos prestarão solenemente o compromisso de respeitar o exercício do mandato e a Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990, e a presente lei.

Seção XIII Das atribuições e do funcionamento do Conselho

Art. 59. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes na Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.010, de 2009, em especial as seguintes:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender a aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - Expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º. Inciso II da Constituição Federal;

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Art. 60. O Conselho Tutelar terá um coordenador e um secretário executivo, eleitos por seus pares para mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de reeleição, nas mesmas condições por igual período e uma única vez.

§ 1º Compete ao coordenador eleito representar o Conselho Tutelar ou designar um conselheiro na sua impossibilidade, bem como dar cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta lei, sob pena de incorrer em falta administrativa ou crime.

§ 2º Compete ao secretário executivo secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Colegiado, redigir as atas, responsabilizar-se pelo ambiente e a documentação.

Art. 61. Para cumprimento de suas funções, os conselheiros tutelares:

I - atenderão regularmente no Conselho Tutelar, que funcionará em local designado pela Prefeitura Municipal de segunda a sexta-feira das 08h00min às 18h00min, e, em regime de plantão à distância:

- a) durante a semana no horário compreendido das 18h00min às 08h00min, e;
- b) aos sábados, domingos e feriados, em período integral;

II - cada conselheiro fará jus a um intervalo de duas horas para o almoço, a serem gozadas entre as 11h00 e as 15h00, não podendo, de segunda a sexta-feira, o Conselho Tutelar permanecer com menos de dois conselheiros durante esse intervalo.

III - o plantão será exercido conforme escala nominal previamente autorizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - quando houver mais de um atendimento de urgência no plantão, o conselheiro poderá solicitar apoio a outro conselheiro.

V - a escala de plantão será afixada nas delegacias de polícia, hospitais, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

VI - o exercício da função de conselheiro tutelar exigirá regime de dedicação exclusiva (40 horas semanais), considerando a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, observando o que determina o artigo 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 62. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial, cuja cópia será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao coordenador o voto do desempate.

“Deus Seja Louvado”

82

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 63. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção XIV Do controle

Art. 64. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - avaliar o regime de trabalho e a qualidade do atendimento oferecido à população pelos Conselhos Tutelares;
- II - instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar;
- III - emitir parecer conclusivo dos procedimentos disciplinares.
- IV - opinar, junto à RECAP, sobre a conveniência da escala de férias, licenças e afastamento dos conselheiros tutelares, bem como o controle de frequência diária;
- V - opinar, junto à RECAP, sobre a conveniência da escala de férias, licenças e afastamentos dos funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal para as secretárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Todo controle de frequência diária deverá ser registrado em folha, livro ou qualquer outro equipamento de ponto junto à RECAP, sendo supervisionado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.

Seção XV Da remuneração dos conselheiros

Art. 65. O Poder Executivo municipal, através de lei, fixará remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais, assegurando o direito a(ao):

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade de mesmo período do servidor municipal;
- IV - licença-paternidade do mesmo tempo do servidor municipal;
- V - gratificação natalina;
- VI - auxílio-alimentação.

§ 1º A remuneração não poderá exceder à maior referência do quadro do funcionalismo municipal, e não gerará vínculo empregatício;

§ 2º Se o membro do Conselho for funcionário ou servidor público, será afastado do seu cargo ou função, contando o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

§ 3º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir crédito especial para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Seção XVI

Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros

Art. 66. Perderá ou terá o seu mandato suspenso o conselheiro que:

I - foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferidas por órgão judicial colegiado pelos seguintes crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual, e;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - apresentar os impedimentos previstos em lei;

III - deixar de residir no município;

IV - praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações.

§ 1º Qualquer cidadão, entidade social ou representante do Ministério Público que tiver conhecimento da ocorrência de uma das causas que implique a perda ou suspensão do mandato de conselheiro tutelar, poderá apresentar denúncia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As denúncias de irregularidades serão objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante

§ 3º Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo ao princípio do contraditório, promover à apuração imediata da denúncia, mediante procedimento próprio, previsto no estatuto do funcionalismo público municipal e na Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, alterado pela Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006 e pela Lei n. 12.008, de 29 de julho de 2009.



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 67. Nas condições do artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago e posto de conselheiro e dará posse imediata ao primeiro suplente.

Seção XVII Dos impedimentos

Art. 68. Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca local.

Art. 69. É vedado aos conselheiros tutelares:

- I - receber, a qualquer título, honorários pelo exercício da função;
- II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente, sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal n. 8.069/90;
- III - compor equipe técnica de programas, projetos ou ainda diretoria de Organização Não Governamental sujeitos à fiscalização do Conselho Tutelar, ainda que não remunerado;
- IV - acumular a função de conselheiro tutelar com cargos ou funções públicas mesmo que haja disponibilidade de horário.

Seção XVIII Da Vacância

Art. 70. A vacância da função decorrerá de:

- I - exoneração a pedido;
- II - falecimento;
- III - perda do mandato.

Parágrafo único. Ocorrida a vacância da função do conselheiro tutelar, deverá assumir o suplente por ordem de classificação.

Seção XIX Dos Suplentes

Art. 71. Convocar-se-ão os suplentes para conselheiros tutelares nos seguintes casos:

- I - durante as férias do titular;
- II - quando as licenças a que fizeram jus os titulares excederem a 20 (vinte) dias;
- III - no caso de vacância.

“Deus Seja Louvado”

00

79



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

§ 1º Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o conselheiro titular será imediatamente reconduzido à sua função respectiva.

§ 2º O suplente de conselheiro tutelar perceberá remuneração e os direitos decorrentes do exercício da função quando substituir o titular nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 72. A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Seção XX Dos Afastamentos

Art. 73. O conselheiro tutelar poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízos da remuneração, pelos seguintes motivos:

- I - licenças;
- II - concessões;
- III - férias; e
- IV - em razão de acidente de trabalho.

§ 1º Os afastamentos deverão ser solicitados pelo conselheiro, por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os afastamentos terminarão com o fim do mandato.

Subseção I Das Licenças

Art. 74. Conceder-se-á licença ao conselheiro tutelar nos casos de:

- I - tratamento de saúde;
- II - gestante;
- III - paternidade.

§ 1º Para o tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias, faz-se necessário apresentar atestado médico no prazo de 05 (cinco) dias do afastamento; por período superior, por junta médica da municipalidade.

§ 2º Será concedida licença à conselheira tutelar gestante por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, o mesmo ocorrendo no caso de adoção.

“Deus Seja Louvado”

u u

78

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

§ 3º Pelo nascimento ou adoção de filhos, o conselheiro tutelar terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Subseção II Das Concessões

Art. 75. Sem qualquer prejuízo poderá o conselheiro tutelar ausentar-se da função:

I - por 01 (um) dia, a cada 06 (seis) meses, para doação de sangue;

II - por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

III - por 03 (três) dias consecutivos em razão de falecimento de sogros e avós.

Subseção III Das Férias

Art. 76. Após 12 (doze) meses da função, o conselheiro tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas:

I - as férias deverão obedecer a uma sequência de 05 (cinco) meses consecutivos, visando a uma melhor qualidade no trabalho a ser executado pelo suplente;

II - a solicitação deverá ser encaminhada pela coordenadora e conselheira via ofício à Rede Criança, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes de seu início;

III - as férias poderão ser fracionadas em períodos de 15 (quinze) dias, desde que seguida a sequência estabelecida;

IV - qualquer alteração da escala de férias deverá ser analisada e somente em caso de extrema necessidade.

Art. 77. Nos casos dos afastamentos para gozo de férias, estas deverão ser concedidas em período único e de forma alternada entre os conselheiros, sendo substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos.

Art. 78. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o conselheiro tutelar contar com mais de 06 (seis) faltas no período aquisitivo.

Art. 79. Será pago ao conselheiro tutelar, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração por período de férias.

Seção XXI Dos eventos

Art. 80. Em caso de eventos, cursos, seminários e outros, o Conselho Tutelar deverá funcionar normalmente com o número máximo de três conselheiros, devendo o Conselho

“Deus Seja Louvado”

UL 77

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ser informado com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência.

Art. 81. O Conselho Tutelar poderá ser representado pela sua coordenação ou outro membro escolhido para representá-la.

Art. 82. Os participantes de eventos, cursos, seminários e outros terão a responsabilidade de multiplicar os conteúdos com os demais conselheiros, bem como elaborar o relatório para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e apresentá-lo na reunião ordinária no mês subsequente.

Seção XXII Da Gratificação Natalina

Art. 83. Além da remuneração e das vantagens previstas nesta lei, será deferida ao conselheiro, no mês de dezembro, a gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês de exercício efetivo no respectivo ano.

Seção XXIII Dos Deveres

Art. 84. São deveres do conselheiro tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;
- II - cumprir as normas legais e regulamentares;
- III - atender com destreza ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - manter conduta compatível com a função;
- V - ser assíduo e pontual;
- VI - tratar com humanidade as pessoas;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade competente, as irregularidades que tiver ciência em razão da função;
- VIII - representar contra a ilegalidade omissão ou abuso do poder;
- IX - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- X - manter atualizados os livros próprios para registros de suas atividades.
- XI - trabalhar em equipe, e as decisões do Conselho Tutelar devem ser sempre coletivas, discutidas, analisadas e referendadas pelo conjunto dos conselheiros;
- XII - atender com atenção;
- XIII - registrar todas as informações relativas a cada caso;
- XIV - fazer reuniões de estudo de casos;
- XV - aplicar medidas pertinentes ao caso;
- XVI - acompanhar sistematicamente o andamento do caso.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

“Deus Seja Louvado”

00 76



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 85. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 86. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 4.420, de 08 de fevereiro de 2012.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 09 de abril de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 09 de abril de 2014.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”

000 75



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/122/2014 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem foram aprovados os Projetos de Lei n. 41, 45 (mensagem), 46, 47, 49, 52, 53 e 54/2014, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4749 a 4756/2014.

Atenciosamente,



Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Receli
11/04/14
Daolio

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI N. 4750/2014

Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no município de Bebedouro, será feito, com absoluta prioridade por meio de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dele necessitem;
- III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas à infância e à juventude.

§ 2º O atendimento com prioridade será garantido pela:

- a) preferência nas atenções de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) preferência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas com a proteção da infância e juventude;
- e) destinação de espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas à infância e à juventude;
- f) vedação à criação de programas de caráter supletivo ou compensatório sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado,

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade.

§ 2º Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e o atendimento multidisciplinar constituído com profissionais das áreas médicas, fonoaudiologia, terapia ocupacional, assistência social, psicologia, pedagogia, psiquiatria, dentre outros, às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão, para garantir a saúde mental da criança e do adolescente e de suas famílias;
- b) a identificação e a localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) a proteção jurídico-social.

TÍTULO II A POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Rede Criança e Adolescente de Bebedouro;
- IV - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Seção I Da criação, natureza e constituição do Conselho

Art. 5º Instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações governamentais e não governamentais, fica assegurada a participação popular paritária por meio das organizações representativas

“Deus Seja Louvado”

72



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

nos termos da lei e do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n. 8.069/90, políticas públicas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a responsabilidade, dentre outras, em relação à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 (quatorze) membros efetivos e 14 (quatorze) membros suplentes, sendo:

- I - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura e seu suplente;
- II - 01 (um) representante da Guarda Civil Municipal e seu suplente;
- III - 01 (um) representante do Departamento de Promoção e Assistência Social e seu suplente;
- IV - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde e seu suplente;
- V - 01 (um) representante do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal e seu suplente;
- VI - 01 (um) representante da área de Esporte e Lazer e seu suplente;
- VII - 01 (um) representante do Departamento de Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal e seu suplente;
- VIII - 07 (sete) membros efetivos representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e 07 (sete) membros suplentes.

§ 1º Os membros do Conselho, representantes das áreas de Educação (inciso I), Promoção Social (inciso III), Saúde (inciso VI) e os conselheiros representantes da sociedade civil (inciso VIII) deverão ter no mínimo dois anos de experiência de trabalho com crianças e adolescentes.

§ 2º Os conselheiros suplentes e efetivos representantes do setor governamental, que serão indicados pelo prefeito no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação, deverão ter poder de decisão no âmbito do seu departamento de origem e serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Os 07 (sete) membros e 07 (sete) suplentes representantes de entidades não governamentais serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente com sede no município, reunidas em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado pela imprensa no prazo de 10 (dez) dias anteriores ao pleito, e serão nomeados e empossados pelo Conselho.

§ 4º As entidades só poderão apresentar candidatos a exercer o direito de voto se devidamente inscritas no Conselho com antecedência mínima de 6 (seis) meses e em conformidade com o disposto no artigo 8º desta lei.

“Deus Seja Louvado”

00 71



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 5º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição, ou a recondução nos casos das indicações pelo prefeito, apenas por uma vez e por igual período.

§ 6º O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante com o respectivo suplente.

§ 7º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção II Das atribuições do Conselho

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular as políticas sociais básica de interesses da Criança e do Adolescente no âmbito do município;
- II - definir as prioridades e controlar as ações e execução;
- III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e III do artigo 2º desta lei, como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV - elaborar seu Regimento Interno;
- V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- VII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;
- VIII - propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração municipal ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;
- X - proceder ao registro das entidades governamentais e não governamentais bem como a inscrição de seus programas de proteção e socioeducativos conforme dispõe o artigo 8º desta lei;
- XI - fixar critérios de utilização, através de planos e aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.
- XII - encaminhar ao Executivo proposta para fixação de remuneração do Conselho Tutelar, observados os dispositivos desta lei;
- XIII - dar cumprimento ao artigo 19, que dispõe sobre a eleição do Conselho Tutelar.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 8º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição dos respectivos programas, especificando os regimes de atendimento, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro dessas inscrições e de duas alterações e as fará comunicar ao Conselho Tutelar e a autoridade judicial, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal n. 8069/1990.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Seção I

Da criação e natureza do Fundo

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a criança e ao adolescente.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 11. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído:

- I - dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada para a criança e adolescente;
- II - os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - as dotações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - os valores provenientes de multas decorrentes em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº. 8069/90;
- V - por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais.

Art. 12. O Fundo será regulamentado pelo Poder Executivo municipal por meio de decreto, depois de ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

“Deus Seja Louvado”



CAPÍTULO IV DA REDE CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BEBEDOURO Seção I Da Rede Criança e Adolescente de Bebedouro - RECAB

Art. 13. A Rede Criança - RECAB -, instituída pela Lei Municipal n. 3750, de 12 de março de 2008, programa municipal permanente, contínuo e de relevância pública, passa a ser um órgão integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, nos termos da Lei Municipal n. 4634, de 28 de maio de 2013, com sede junto à Casa dos Conselhos, localizada na Avenida Amélia Bernardini Cutrale S/N, nesta cidade de Bebedouro, estado de São Paulo.

Parágrafo único. As diretrizes e deliberações do mencionado programa serão de responsabilidade da RECAB, como órgão executivo, e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo.

Art. 14. A RECAB tem como objetivo executar projetos e desenvolver programas, promovendo maior articulação e integração do conjunto de organizações governamentais e não governamentais, conselhos setoriais e sistema de justiça que trabalhem direta e/ou indiretamente com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social, em consonância com o proposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A RECAB ainda tem como objetivo articular os serviços de atenção à criança e adolescente do município de Bebedouro - SP com vistas à garantia integral de seus direitos.

Art. 15. A RECAB tem como objetivos específicos:

- I - estimular a integração dos diversos atores das organizações governamentais e não governamentais envolvidos no atendimento integral à criança e ao adolescente, através de contatos com equipamentos sociais e capacitações diversas;
- II - Implementar a rede eletrônica de informações sociais através de sistema Integrado de informações via internet, que se movimentará através de pólos de acesso nas diferentes organizações participantes de Rede;
- III - levantar, sistematizar e analisar dados e informações sobre a situação da criança e do adolescente no município, contribuindo na implementação das políticas públicas na área da criança e adolescente, mediante encaminhamento ao CMDCA;
- IV - fortalecer, qualificar e expandir os serviços prestados pelas organizações que se articulam na Rede, capacitando gestores, conselheiros e profissionais da área social e buscando aperfeiçoamento dos serviços prestados;
- V - fortalecer os conselhos tutelares e de direitos na infraestrutura física e no comprometimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA;
- VI - viabilizar parcerias ou convênios entre órgãos públicos e privados, por intermédio do CMDCA, para desenvolver ações de atenção à criança e ao adolescente, atendidos pelas organizações participantes da Rede;

“Deus Seja Louvado”

68



VII - participar, juntamente com o CMDCA, de fóruns municipal, regional, estadual e nacional e/ou outros que favoreçam a implantação de políticas públicas na área da criança e do adolescente;

VIII - realizar campanhas publicitárias, produção de periódicos, vídeos, mídias digitais visando à sensibilização para a situação de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social; tais ações servirão para atender o princípio da transparência da ação pública da RECAB e da dinamização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IX - gerir as atividades administrativas do Conselho Tutelar e, quando necessário, ouvir o CMDCA.

Seção II

Das organizações participantes e do funcionamento da RECAB

Art. 16. São organizações participantes da RECAB:

- I - organizações governamentais da esfera municipal, estadual e federal;
- II - organizações não governamentais;
- III - conselhos setoriais;
- IV - sistema de justiça.

§ 1º Cada organização participante da Rede será considerada pólo que alimentará a rede eletrônica.

§ 2º As organizações governamentais e não governamentais que pretenderem participar da RECAB deverão proceder à inscrição de seus programas ou serviços no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.

§ 3º As organizações não governamentais deverão estar registradas no CMDCA.

§ 4º Todas as organizações participantes da Rede deverão aderir ao sistema de informações sociais da rede eletrônica.

Art. 17. A RECAB funcionará com os seguintes órgãos:

- I - plenário dos pólos participantes, composto por um representante de cada pólo;
- II - núcleo gestor composto por 14 (catorze) pólos, sendo 07 (sete) da sociedade Civil e 07 (sete) do Poder Público, sendo 01 (um) destes da Vara da Infância e Juventude;
- III - secretaria executiva, composta por no mínimo um coordenador, um assessor técnico, um atendente, um técnico de informática e dois estagiários.

Parágrafo único. A secretaria executiva deverá ser composta por funcionários da municipalidade.

Art. 18. O prédio da RECAB manterá em funcionamento, na medida de sua capacidade:

“Deus Seja Louvado”

67



- I - sede da secretaria executiva;
- II - sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - sede do Conselho Tutelar;
- IV - sede dos Conselhos de Cidadania;
- V - auditório;
- VI - biblioteca;
- VII - sala de treinamento de informática;
- VIII - quiosques

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Seção I Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 19. Criado o Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, permanente e autônomo nas atribuições conferidas pelo ECA, e vinculado, administrativamente, à RECAB, será composto de 05 (cinco) membros eleitos pela comunidade para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida apenas uma reeleição por igual período. (Redação dada pela Lei Federal n. 12.696, de 25 de julho de 2012).

Art. 20. O conselheiro, quando se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá desincompatibilizar-se nos termos da legislação eleitoral vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de o conselheiro vir a ser eleito para cargos do Executivo ou Legislativo, deverá renunciar ao cargo de conselheiro tutelar.

Seção II Da escolha dos conselheiros

Art. 21. As eleições para o Conselho Tutelar serão realizadas a cada quatro anos, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, mediante fiscalização do Ministério Público, em conformidade com a legislação federal específica, observados os preceitos estabelecidos na presente lei.

Art. 22. Deverá constar do edital, obrigatoriamente, que a eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deliberada pelo órgão em reunião, observados os preceitos os ditames da lei.

Art. 23. A eleição será convocada por edital publicado em todos os órgãos de imprensa do município e amplamente divulgado por todos os meios de comunicação local, com a afixação de cópias do edital em sedes dos Poderes e de entidades representativas do município.

“Deus Seja Louvado”



Parágrafo único. Deverá constar no edital, obrigatoriamente:

- a) data, horário e local de votação;
- b) prazo e local para registro de candidatos;
- c) prazo para impugnação de candidaturas;
- d) requisitos indispensáveis para candidatos;
- e) quem poderá votar.

Art. 24. A eleição será realizada no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º A Prefeitura Municipal designará, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, funcionários públicos municipais, efetivos, para atuarem como mesários e escrutinadores durante o pleito.

§ 2º Para o atendimento do disposto no § 1º deste artigo, o município fornecerá a listagem dos funcionários municipais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicação.

§ 3º Os funcionários municipais que atuarem como mesários e ou escrutinadores durante o pleito serão, a título de compensação, dispensados em igual período de trabalho, mediante a comprovação a ser expedida pelo(a) presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.

Seção III Dos candidatos

Art. 25. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 26. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem até o encerramento do prazo de inscrição os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral, devendo apresentar certidão de antecedentes criminais e cíveis, bem como certidão de antecedentes criminais expedidas pela Delegacia Seccional de Polícia local e distritos policiais;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir comprovadamente no município há mais de 02(dois) anos;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter experiência anterior a ser comprovada, no mínimo de 02 (dois) anos, de trato socioeducativo com crianças e adolescentes, através de declaração, sujeito à comprovação do Conselho Municipal, expedida por entidade reconhecida no município, devidamente assinada pelo representante legal da entidade;
- VI - não ter sido punido com a perda do mandato de conselheiro tutelar nos últimos 10 (dez) anos.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 27. O conselheiro tutelar suplente que cumpriu período inferior à metade do mandato, terá direito a concorrer à nova eleição.

Parágrafo único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Seção IV Do registro dos candidatos

Art. 28. O prazo para a inscrição de candidatos será de vinte dias, contados da data de publicação do edital em órgão de imprensa.

Art. 29. O pedido de registro de candidatura será endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá ser acompanhado dos documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos mínimos de pré-qualificação a que refere o artigo 26.

Art. 30. As candidaturas serão registradas e numeradas a partir do número um, obedecendo à ordem cronológica de inscrição.

Parágrafo único. Verificando-se irregularidade na documentação apresentada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificar-se-á o interessado para que promova a correção ou a complementação no prazo de cinco dias, sob pena de recusa do registro da candidatura.

Art. 31. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará realizar uma prova escrita, versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, suas finalidades e suas aplicações práticas para que possa ser aquilatado o conhecimento no trato dos direitos das crianças e adolescente.

§ 1º Para elaboração, correção das provas e a aferição das notas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá constituir Banca Examinadora composta por pessoas de diferentes áreas com conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A avaliação, numa escala de zero a dez (de 0 a 10), permitirá a aprovação dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos.

§ 3º Encerrada a Avaliação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará lavrar ata constando os nomes de todos aqueles que se submeteram à avaliação e os nomes dos que foram aprovados.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar no prazo de 08 (oito) dias a relação dos nomes a que se refere o parágrafo anterior.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 5º Após a proclamação final dos resultados das eleições pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as provas serão arquivadas pelo prazo de 02 (dois) anos, na Secretaria do Conselho.

Seção V Das impugnações

Art. 32. Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no artigo 26 poderão ser impugnados, por qualquer cidadão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 33. A impugnação com exposição dos fundamentos que a justifiquem será dirigida e protocolada no Conselho Municipal dos Conselhos da Criança e do Adolescente.

Art. 34. O candidato impugnado será notificado da impugnação no prazo de 2 (dois) dias e terá 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo concedido para defesa, com ou sem sua apresentação, após realização das diligências que julgar necessárias, será submetido ao Ministério Público para manifestação, e por fim será decidido em cinco dias pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VI Do eleitor

Art. 35. São considerados eleitores os portadores de título eleitoral, protocolo de solicitação ou pedido de 2ª (segunda) via de título eleitoral, todos pertencentes ao município de Bebedouro, juntamente com documento oficial de identificação com foto.

Art. 36. No dia da eleição e nas 24 (vinte) horas que antecederem o pleito não será permitida qualquer propaganda, num raio de 100 (cem) metros, do local de votação.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá dirigir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos, com as provas existentes e indicando outras provas que pretende produzir e rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas.

Seção VII Do voto

Art. 37. O voto será secreto e seu sigilo será assegurado mediante as seguintes providências:

- I - uso de cédula oficial padronizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - isoladamente do eleitor par ao ato de votar.

“Deus Seja Louvado”

00 63



Parágrafo único. As cédulas serão entregues abertas e rubricadas pelos membros da mesa receptora.

Seção VIII Das mesas receptoras

Art. 38. As mesas receptoras de votos serão constituídas de um presidente, dois mesários e um suplente.

Parágrafo único. O número de mesas receptoras será previamente determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 39. Os trabalhos de cada mesa receptora poderão ser acompanhados por candidatos e fiscais mediante credenciamento com 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 40. Não poderão ser nomeados membros das mesas, os candidatos, seus cônjuges e parentes de primeiro e segundo grau.

Art. 41. No dia e locais designados, 30 (trinta) minutos antes da hora do início da votação, os membros da mesa receptora verificarão se está em ordem o material e uma destinada a recolher os votos providenciando, o presidente, para que sejam cumpridas eventuais deficiências.

Art. 42. À hora fixada no edital e tendo considerado o recinto e o material em condições, o presidente da mesa declarará iniciados os trabalhos.

Art. 43. Os trabalhos eleitorais da mesa receptora terão duração mínima de oito horas, observados sempre o horário de início e encerramento previstos no edital de convocação.

§ 1º Em seguida, o presidente fará lavrar a ata, que será também assinada pelos mesários e fiscais, registrando a data e hora do início e do encerramento dos trabalhos, total de votos se houver, bem como, resumidamente os protestos apresentados pelos eleitores, candidatos ou fiscais. A seguir, o presidente da mesa coletora fará a entrega ao presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante recibo, de todo o material utilizado durante a votação.

§ 2º As urnas, ao final do trabalho do dia, serão lacradas e ficarão sob a guarda do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O protesto poderá ser verbal ou por escrito, devendo, se verbal, ser consignado em ata e se escrito anexado a mesma.

Art. 44. Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros, fiscais e durante o tempo necessário para a votação, o eleitor.

“Deus Seja Louvado”

62



Art. 45. Iniciada a votação, cada eleitor pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabina indevassável votará em apenas um nome de sua preferência, na cédula oficial, a dobrará, depositando-a em seguida na urna receptora.

Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará local de votação para o funcionamento e Mesa Receptora destinada a atender os eleitores portadores de necessidades especiais, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, que será instalada em prédio com acessibilidade.

Art. 47. À hora determinada no edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados, em voz alta, a fazê-lo, entregando ao presidente da mesa receptora seu documento, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

Seção IX **Da mesa apuradora**

Art. 48. Após o término do prazo para a votação instalar-se-á em Assembléia Eleitoral Pública e permanente, em local determinado pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as juntas apuradoras às quais serão enviadas as urnas e atas respectivas.

Art. 49. A junta apuradora será designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 50. A apuração dos votos de todas as mesas coletoras realizar-se-á em um único local.

Seção X **Da apuração**

Art. 51. Contadas as cédulas de urna o presidente verificará se o número de cédulas confere com o da lista de votantes.

§ 1º Se o número de cédulas coincidirem com o de votantes que assinaram a lista de votação, far-se-á a apuração; em caso de divergência, o presidente da junta levará a questão ao Conselho.

§ 2º Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizeres suscetíveis de identificar o eleitor, o voto será anulado.

Art. 52. Sempre que houver protestos em contagem errôneo de votos ou vícios de cédulas, ou mais de um nome votado na mesma cédula, deverão estas ser conservadas em invólucro.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. Conservar-se-ão todas as cédulas apuradas sob a guarda do Conselho, até a proclamação final do resultado, a fim de assegurar a recontagem de votos, após as mesmas deverão ser incineradas.

Art. 53. Assiste ao eleitor o direito de formular, perante a junta apuradora, qualquer protesto escrito ou verbal.

Seção XI Do resultado

Art. 54. Finda a apuração, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará eleitos os 05 (cinco) candidatos titulares mais votados; os demais por ordem de votos serão considerados suplentes.

Art. 55. Em caso de empate serão classificados primeiramente:

- I - o candidato com maior tempo de experiência no trato sócioeducativo com crianças e adolescentes, conforme declaração apresentada no ato da inscrição, e;
- II - o candidato com mais idade;

Art. 56. O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, dentro de quinze dias da realização das eleições, o resultado em jornal de circulação no município.

Seção XII Da posse

Art. 57. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo único. O presidente do CMDCA designará hora e local para o ato de que trata o caput deste.

Art. 58. Ao assumirem os cargos, os eleitos prestarão solenemente o compromisso de respeitar o exercício do mandato e a Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990, e a presente lei.

Seção XIII Das atribuições e do funcionamento do Conselho

Art. 59. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes na Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.010, de 2009, em especial as seguintes:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

II - atender a aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º. Inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Art. 60. O Conselho Tutelar terá um coordenador e um secretário executivo, eleitos por seus pares para mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de reeleição, nas mesmas condições por igual período e uma única vez.

§ 1º Compete ao coordenador eleito representar o Conselho Tutelar ou designar um conselheiro na sua impossibilidade, bem como dar cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta lei, sob pena de incorrer em falta administrativa ou crime.

§ 2º Compete ao secretário executivo secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Colegiado, redigir as atas, responsabilizar-se pelo ambiente e a documentação.

Art. 61. Para cumprimento de suas funções, os conselheiros tutelares:

I - atenderão regularmente no Conselho Tutelar, que funcionará em local designado pela Prefeitura Municipal de segunda a sexta-feira das 08h00min às 18h00min, e, em regime de plantão à distância:

a) durante a semana no horário compreendido das 18h00min às 08h00min, e;

b) aos sábados, domingos e feriados, em período integral;

II - cada conselheiro fará jus a um intervalo de duas horas para o almoço, a serem gozadas entre as 11h00 e as 15h00, não podendo, de segunda a sexta-feira, o Conselho Tutelar permanecer com menos de dois conselheiros durante esse intervalo.

“Deus Seja Louvado”

000 59

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



III - o plantão será exercido conforme escala nominal previamente autorizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - quando houver mais de um atendimento de urgência no plantão, o conselheiro poderá solicitar apoio a outro conselheiro.

V - a escala de plantão será afixada nas delegacias de polícia, hospitais, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

VI - o exercício da função de conselheiro tutelar exigirá regime de dedicação exclusiva (40 horas semanais), considerando a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, observando o que determina o artigo 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 62. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial, cuja cópia será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao coordenador o voto do desempate.

Art. 63. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção XIV Do controle

Art. 64. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - avaliar o regime de trabalho e a qualidade do atendimento oferecido à população pelos Conselhos Tutelares;

II - instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar;

III - emitir parecer conclusivo dos procedimentos disciplinares.

IV - opinar, junto à RECAB, sobre a conveniência da escala de férias, licenças e afastamento dos conselheiros tutelares, bem como o controle de frequência diária;

V - opinar, junto à RECAB, sobre a conveniência da escala de férias, licenças e afastamentos dos funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal para as secretárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Todo controle de frequência diária deverá ser registrado em folha, livro ou qualquer outro equipamento de ponto junto à RECAB, sendo supervisionado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.



Seção XV Da remuneração dos conselheiros

Art. 65. O Poder Executivo municipal, através de lei, fixará remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais, assegurando o direito a(ao):

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade de mesmo período do servidor municipal;
- IV - licença-paternidade do mesmo tempo do servidor municipal;
- V - gratificação natalina;
- VI - auxílio-alimentação.

§ 1º A remuneração não poderá exceder à maior referência do quadro do funcionalismo municipal, e não gerará vínculo empregatício;

§ 2º Se o membro do Conselho for funcionário ou servidor público, será afastado do seu cargo ou função, contando o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 3º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir crédito especial para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Seção XVI Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros

Art. 66. Perderá ou terá o seu mandato suspenso o conselheiro que:

I - foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferidas por órgão judicial colegiado pelos seguintes crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual, e;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- II - apresentar os impedimentos previstos em lei;
- III - deixar de residir no município;
- IV - praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações.

§ 1º Qualquer cidadão, entidade social ou representante do Ministério Público que tiver conhecimento da ocorrência de uma das causas que implique a perda ou suspensão do mandato de conselheiro tutelar, poderá apresentar denúncia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As denúncias de irregularidades serão objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante

§ 3º Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo ao princípio do contraditório, promover à apuração imediata da denúncia, mediante procedimento próprio, previsto no estatuto do funcionalismo público municipal e na Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, alterado pela Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006 e pela Lei n. 12.008, de 29 de julho de 2009.

Art. 67. Nas condições do artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago e posto de conselheiro e dará posse imediata ao primeiro suplente.

Seção XVII Dos impedimentos

Art. 68. Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca local.

Art. 69. É vedado aos conselheiros tutelares:

- I - receber, a qualquer título, honorários pelo exercício da função;
- II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente, sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal n. 8.069/90;
- III - compor equipe técnica de programas, projetos ou ainda diretoria de Organização Não Governamental sujeitos à fiscalização do Conselho Tutelar, ainda que não remunerado;
- IV - acumular a função de conselheiro tutelar com cargos ou funções públicas mesmo que haja disponibilidade de horário.

“Deus Seja Louvado”

000 56

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Seção XVIII Da Vacância

Art. 70. A vacância da função decorrerá de:

- I - exoneração a pedido;
- II - falecimento;
- III - perda do mandato.

Parágrafo único. Ocorrida a vacância da função do conselheiro tutelar, deverá assumir o suplente por ordem de classificação.

Seção XIX Dos Suplentes

Art. 71. Convocar-se-ão os suplentes para conselheiros tutelares nos seguintes casos:

- I - durante as férias do titular;
- II - quando as licenças a que fizeram jus os titulares excederem a 20 (vinte) dias;
- III - no caso de vacância.

§ 1º Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o conselheiro titular será imediatamente reconduzido à sua função respectiva.

§ 2º O suplente de conselheiro tutelar perceberá remuneração e os direitos decorrentes do exercício da função quando substituir o titular nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 72. A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Seção XX Dos Afastamentos

Art. 73. O conselheiro tutelar poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízos da remuneração, pelos seguintes motivos:

- I - licenças;
- II - concessões;
- III - férias; e
- IV - em razão de acidente de trabalho.

§ 1º Os afastamentos deverão ser solicitados pelo conselheiro, por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

“Deus Seja Louvado”

00 55



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º Os afastamentos terminarão com o fim do mandato.

Subseção I Das Licenças

Art. 74. Conceder-se-á licença ao conselheiro tutelar nos casos de:

- I - tratamento de saúde;
- II - gestante;
- III - paternidade.

§ 1º Para o tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias, faz-se necessário apresentar atestado médico no prazo de 05 (cinco) dias do afastamento; por período superior, por junta médica da municipalidade.

§ 2º Será concedida licença à conselheira tutelar gestante por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, o mesmo ocorrendo no caso de adoção.

§ 3º Pelo nascimento ou adoção de filhos, o conselheiro tutelar terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Subseção II Das Concessões

Art. 75. Sem qualquer prejuízo poderá o conselheiro tutelar ausentar-se da função:

- I - por 01 (um) dia, a cada 06 (seis) meses, para doação de sangue;
- II - por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- III - por 03 (três) dias consecutivos em razão de falecimento de sogros e avós.

Subseção III Das Férias

Art. 76. Após 12 (doze) meses da função, o conselheiro tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas:

- I - as férias deverão obedecer a uma sequência de 05 (cinco) meses consecutivos, visando a uma melhor qualidade no trabalho a ser executado pelo suplente;
- II - a solicitação deverá ser encaminhada pela coordenadora e conselheira via ofício à Rede Criança, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes de seu início;
- III - as férias poderão ser fracionadas em períodos de 15 (quinze) dias, desde que seguida a sequência estabelecida;
- IV - qualquer alteração da escala de férias deverá ser analisada e somente em caso de extrema necessidade.

“Deus Seja Louvado”

00 54



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 77. Nos casos dos afastamentos para gozo de férias, estas deverão ser concedidas em período único e de forma alternada entre os conselheiros, sendo substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos.

Art. 78. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o conselheiro tutelar contar com mais de 06 (seis) faltas no período aquisitivo.

Art. 79. Será pago ao conselheiro tutelar, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração por período de férias.

Seção XXI Dos eventos

Art. 80. Em caso de eventos, cursos, seminários e outros, o Conselho Tutelar deverá funcionar normalmente com o número máximo de três conselheiros, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ser informado com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência.

Art. 81. O Conselho Tutelar poderá ser representado pela sua coordenação ou outro membro escolhido para representá-la.

Art. 82. Os participantes de eventos, cursos, seminários e outros terão a responsabilidade de multiplicar os conteúdos com os demais conselheiros, bem como elaborar o relatório para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e apresentá-lo na reunião ordinária no mês subsequente.

Seção XXII Da Gratificação Natalina

Art. 83. Além da remuneração e das vantagens previstas nesta lei, será deferida ao conselheiro, no mês de dezembro, a gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês de exercício efetivo no respectivo ano.

Seção XXIII Dos Deveres

Art. 84. São deveres do conselheiro tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;
- II - cumprir as normas legais e regulamentares;
- III - atender com destreza ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - manter conduta compatível com a função;
- V - ser assíduo e pontual;
- VI - tratar com humanidade as pessoas;

“Deus Seja Louvado”

000 53



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- VII - levar ao conhecimento da autoridade competente, as irregularidades que tiver ciência em razão da função;
- VIII - representar contra a ilegalidade omissão ou abuso do poder;
- IX - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- X - manter atualizados os livros próprios para registros de suas atividades.
- XI - trabalhar em equipe, e as decisões do Conselho Tutelar devem ser sempre coletivas, discutidas, analisadas e referendadas pelo conjunto dos conselheiros;
- XII - atender com atenção;
- XIII - registrar todas as informações relativas a cada caso;
- XIV - fazer reuniões de estudo de casos;
- XV - aplicar medidas pertinentes ao caso;
- XVI - acompanhar sistematicamente o andamento do caso.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 86. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 4.420, de 08 de fevereiro de 2012.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de abril de 2014.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto De Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

00 52



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 45/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

Regularidade

Sala das Comissões, 31 de março de 2014.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 45/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de **(REGULARIDADE)**.....

Sala das Comissões, 31 de março de 2014.


Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 45/2014,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
legislativa e Constitucional de
.....
.....

Sala das Comissões, 31 de março de 2014.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.


Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 45/2012: Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe que dispõe sobre a **Política dos Direitos da Criança e do Adolescente**.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

• DA COMPETÊNCIA

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes que se encontram no município de Bebedouro. Mas não é só, pois que tanto no art. 227 da CF/88 como a própria LOMB no CAPÍTULO VII, do TÍTULO IV, preveem medidas de proteção à criança e ao adolescente, as quais passam, seguramente, pela instituição de uma política moderna dos direitos da criança e do adolescente, como é o caso do PROJETO DE LEI em questão.

Nesse sentido, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) estabeleceu expressamente em seus artigos 86 e seguintes que a POLÍTICA DE ATENDIMENTO aos direitos da criança e do adolescente, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**.

Diante disso, noto claramente a competência Municipal para dispor sobre a **Política dos Direitos da Criança e do Adolescente**.

• DA MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE PROJETO DE LEI

2 – Feito tal balizamento, possamos a destacar que a pretensão contida no presente Projeto é principalmente estabelecer a política local dos direitos da criança e do adolescente, visando o aperfeiçoamento das ações governamentais nessa área, especialmente se considerarmos a revogação da Lei Municipal nº 4.420, de 08 de fevereiro de 2012. A política local não destoaria da política nacional já estabelecida pela União através do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), criado pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Portanto, estabelecer **Política dos Direitos da Criança e do Adolescente** é sem sobras de dúvidas desempenhar incumbência imposta pela CF/88, evidenciando que a matéria, além de estar dentro do campo da competência legislativa do Município, se amolda perfeitamente não somente à sistemática legal, mas também aos interesses da União e do Estado (vide por exemplo a Lei Estadual nº 9.145/95), já que a pretensão contida no presente PROJETO é justamente incrementar a proteção aos direitos da criança e adolescente no âmbito municipal.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitativa contida no presente PROJETO DE LEI. Nesse sentido, havendo recursos

“Deus seja louvado”

00. 48



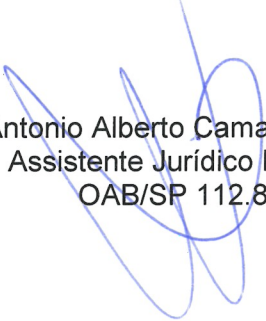
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

orçamentários próprios para estabelecer a **Política dos Direitos da Criança e do Adolescente**, não vejo óbices à aprovação do presente Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 31 de março de 2014.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



Bebedouro Capital Nacional da Laranja 26 de março de 2014
OEP/223/2014

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara em **regime de urgência**, Mensagem ao Projeto de Lei 45/2014 - que Dispõe sobre a POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que específica e dá outras providências.

Em virtude da hierarquia das leis, tão bem explicadas pela "Pirâmide de Kelsen", todas as leis têm de se adequar à lei maior.

A existência da "Pirâmide" tem por fim demonstrar a validade das normas jurídicas. Sendo de acordo com a norma que lhe é superior, uma norma é válida e, portanto, tem potencial para surtir efeitos (ou seja, ser de cumprimento obrigatório, por assim dizer) na sociedade a qual pertence.

O cume da Pirâmide é a Constituição Federal do Ordenamento Jurídico e a ela toda e qualquer norma deve reverência. É importante alertar, todavia, para que não importa uma lei ser obediente à sua superior se esta sua superior, sendo inferior à Constituição Federal, a desobedece.

Daí o artigo 37 de Constituição Federal estabelece obediência ao Princípio da Legalidade, ou seja, a lei municipal deve ser adaptada a Lei Federal vigente, por ser esta superior.

E por solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica revogada a Lei 4420 de 08 de fevereiro de 2012, para constar em uma única Lei, as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.010 de 2009, no Estatuto da Criança e do Adolescente, permanecendo assim, em consonância com a legislação vigente.

Cordialmente.


Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

**A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP**

"Deus Seja Louvado"



APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 07 / 04 / 14

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 45/2014

Dispõe sobre a POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais. Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Bebedouro, será feito, com absoluta prioridade por meio de:

- I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dele necessitem;
- III - serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo Único. O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

§ 1º O atendimento com prioridade será garantido pela:

- a) preferência nas atenções de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) preferência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas com a proteção da infância e juventude;
- e) destinação de espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para infância e juventude.

§2º Vedação a criação de programas de caráter supletivo ou compensatório sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade.

§ 2º Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e o atendimento multidisciplinar constituído com profissionais das áreas médicas, fonoaudiologia, terapia ocupacional, assistência social, psicologia, pedagogia, psiquiatria, dentre outros, às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão, para garantir a saúde mental da criança e do adolescente e de suas famílias;
- b) a identificação e a localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) a proteção jurídico-social.

**TÍTULO II
A POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 4º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Rede Criança e Adolescente de Bebedouro;
- IV- Conselho Tutelar.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção I**

Da criação, natureza e constituição do Conselho

Art. 5º Instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente órgão deliberativo e controlador das ações governamentais e não governamentais, assegurada a participação popular paritária por meio das organizações representativas nos termos da Lei e do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº. 8069/90, políticas públicas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.



Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a responsabilidade, dentre outras, em relação: a vida e a saúde; liberdade; respeito e à dignidade; convivência familiar e comunitária; educação, cultura; esporte e lazer; profissionalização e proteção no trabalho.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 (quatorze) membros efetivos e 14 (quatorze) membros suplentes, sendo:

- I - 01 (um) representante do Departamento de Educação e seu suplente;
- II - 01 (um) representante do Departamento da Guarda Civil Municipal e seu suplente;
- III - 01 (um) representante do Departamento de Promoção e Assistência Social e seu suplente;
- IV - 01 (um) representante do Departamento da Saúde e seu suplente;
- V - 01 (um) representante do Departamento Jurídico e seu suplente;
- VI - 01 (um) representante da área de Esporte e Lazer e seu suplente;
- VII - 01 (um) representante do Departamento de Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal e seu suplente;
- VIII - 07 (sete) membros efetivos representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e 07 (sete) membros suplentes.

§1º Os membros do Conselho, representantes das áreas de educação (inciso I), promoção social (inciso III), saúde (inciso VI) e os conselheiros representantes da sociedade civil (inciso VIII) deverão ter no mínimo, dois anos de experiência de trabalho com crianças e adolescentes.

§2º Os conselheiros suplentes e efetivos, representantes do setor governamental, que serão indicados pelo Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação, deverão ter poder de decisão no âmbito do seu departamento de origem serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º Os 07 (sete) membros e 07 (sete) suplentes representantes de entidades não governamentais, serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente com sede no município, reunidas em Assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado pela imprensa no prazo de dez dias anteriores ao pleito, e serão nomeados e empossados pelo Conselho.

§4º As entidades só poderão apresentar candidatos a exercer o direito de voto, se devidamente, inscritas no Conselho com antecedência mínima de seis meses e em conformidade com o disposto no artigo 8º desta lei.

§5º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão o mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição, ou a recondução nos casos das indicações pelo Prefeito Municipal, apenas por uma vez e por igual período.



§6º O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante com o respectivo suplente.

§7º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção II Das atribuições do Conselho

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I** - formular as políticas sociais básica de interesses da Criança e do Adolescente, no âmbito do município;
- II** - definir as prioridades e controlar as ações e execução;
- III** - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e III do artigo 2º, desta Lei, como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV** - elaborar seu Regimento Interno;
- V** - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos caos de vacância e término de mandato;
- VI** - nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- VII** - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;
- VIII** - propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da Administração Municipal ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX** - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;
- X** - proceder ao registro das entidades governamentais e não governamentais bem como a inscrição de seus programas de proteção e socioeducativos conforme dispõe o artigo 8º, desta Lei;
- XI** - fixar critérios de utilização, através de planos e aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.
- XII** - encaminhar ao Executivo proposta para fixação de remuneração do Conselho Tutelar, observados os dispositivos desta Lei;
- XIII** - dar cumprimento ao artigo 19, que dispõe sobre a eleição do Conselho Tutelar.

Art. 8º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição dos respectivos programas, especificando os regimes de atendimento, junto ao



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro dessas inscrições e de duas alterações e as fará comunicar ao Conselho Tutelar e a autoridade judicial, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº. 8069/1990.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção III
Da criação e natureza do Fundo

Art.10 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º- O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a criança e ao adolescente.

§2º- As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art.11 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído:

- I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada para a criança e adolescente;
- II - os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - as dotações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - os valores provenientes de multas decorrentes em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº. 8069/90;
- V – por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais.

Art.12 O Fundo será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal por meio de decreto, depois de ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
DA REDE CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BEBEDOURO



Seção IV

Da Rede Criança e Adolescente de Bebedouro - RECAB

Art.13 A Rede Criança – RECAB, instituída pela Lei Municipal nº 3750 de 12 de Março de 2008, programa municipal permanente, contínuo e de relevância pública, passa a ser um órgão integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, nos termos da Lei Municipal nº.4634, de 28 de maio de 2013, com sede junto à Casa dos Conselhos, localizada na Avenida Amélia Bernardini Cutrale S/Nº nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As diretrizes e deliberações do mencionado programa serão de responsabilidade da RECAB, como órgão executivo, e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo.

Art.14 A RECAB tem como objetivo executar projetos e desenvolver programas, promovendo maior articulação e integração do conjunto de organizações governamentais e não governamentais, conselhos setoriais e sistema de justiça que trabalhem direta e/ou indiretamente com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social, em consonância com o proposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Ainda tem como objetivo articular os serviços de atenção à criança e adolescente do município de Bebedouro/SP com vistas à garantia integral de seus direitos.

Art.15 A RECAB tem como objetivos específicos:

- I - estimular a integração dos diversos atores das organizações governamentais e não governamentais envolvidos no atendimento integral à criança e ao adolescente, através de contatos com equipamentos sociais e capacitações diversas;
- II – Implementar a rede eletrônica de informações sociais através de sistema Integrado de informações via internet, que se movimentará através de pólos de acesso nas diferentes organizações participantes de Rede;
- III – levantar, sistematizar e analisar dados e informações sobre a situação da criança e do adolescente no município, contribuindo na implementação das políticas públicas na área da criança e adolescente, mediante encaminhamento ao CMDCA;
- IV – fortalecer, qualificar e expandir os serviços prestados pelas organizações que se articulam na Rede, capacitando gestores, conselheiros e profissionais da área social e buscando aperfeiçoamento dos serviços prestados;
- V – fortalecer os conselhos tutelares e de direitos na infraestrutura física e no comprometimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA;
- VI – viabilizar parcerias ou convênios entre órgãos públicos e privados, por intermédio do CMDCA, para desenvolver ações de atenção à criança e ao adolescente, atendidos pelas organizações participantes da Rede;



VII – participar, juntamente com o CMDCA, de fóruns municipal, regional, estadual e nacional e/ou outros que favoreçam a implantação de políticas públicas na área da criança e do adolescente;

VIII – realizar campanhas publicitárias, produção de periódicos, vídeos, mídias digitais visando à sensibilização para a situação de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social; tais ações servirão para atender o princípio da transparência da ação pública da RECAB e da dinamização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IX – gerir as atividades administrativas do Conselho Tutelar e, quando necessário, ouvir o CMDCA.

Seção II

Das organizações participantes e do funcionamento da RECAB

Art.16 São organizações participantes da RECAB:

- I – organizações governamentais da esfera municipal, estadual e federal;
- II – organizações não governamentais;
- III – conselhos setoriais;
- IV – sistema de justiça.

§ 1º Cada organização participante da Rede será considerada pólo que alimentará a rede eletrônica.

§ 2º As organizações governamentais e não governamentais que pretenderem participar da RECAB deverão proceder à inscrição de seus programas ou serviços no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.

§ 3º As organizações não governamentais deverão estar registradas no CMDCA.

§ 4º Todas as organizações participantes da Rede deverão aderir ao sistema de informações sociais da rede eletrônica.

Art. 17 A RECAB funcionará com os seguintes órgãos:

- I – plenário dos pólos participantes, composto por um representante de cada pólo;
- II – núcleo gestor composto por 14 (catorze) pólos, sendo 07 (sete) da sociedade Civil e 07 (sete) do Poder Público, sendo 01 (um) destes da Vara da Infância e Juventude;
- III – secretaria executiva, composta por no mínimo um coordenador, um assessor técnico, um atendente, um técnico de informática e dois estagiários.

Parágrafo único. A secretaria executiva deverá ser composta por funcionários da municipalidade.

Art.18 O prédio da RECAB manterá em funcionamento, na medida de sua capacidade:

- I – sede da secretaria executiva;



- II – sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – sede do Conselho Tutelar;
- IV – sede dos Conselhos de Cidadania;
- V – auditório;
- VI – biblioteca;
- VII – sala de treinamento de informática;
- VIII – quiosques

CAPÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção I
Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 19- Criado o Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, permanente e autônomo nas atribuições conferidas pelo ECA, e vinculado, administrativamente, à RECAB; composto de 05 (cinco) membros, eleitos pela comunidade, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida apenas uma reeleição, por igual período. (Redação dada pela Lei Federal nº 12.696, de 25 DE Julho de 2012).

Art.20 O conselheiro, quando se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá desincompatibilizar-se nos termos da legislação eleitoral vigente.

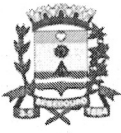
Parágrafo Único. Na hipótese do Conselheiro vir a ser eleito para cargos do Executivo ou Legislativo deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar.

Seção VII
Da escolha dos Conselheiros

Art.21 As eleições para o Conselho Tutelar serão realizadas a cada quatro anos, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, mediante fiscalização do Ministério Público, em conformidade com a legislação federal específica, observados os preceitos estabelecidos na presente lei.

Art.22- Deverá constar do edital, obrigatoriamente, que a eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deliberada pelo órgão em reunião, observados os preceitos os ditames da lei.

Art.23 A eleição será convocada por edital publicado em todos os órgãos de imprensa do Município e amplamente divulgado por todos os meios de comunicação local, com a afixação de cópias do edital em sedes dos Poderes e de entidades representativas do Município:



Parágrafo Único. Deverá constar no edital, obrigatoriamente:

- a) data, horário e local de votação;
- b) prazo e local para registro de candidatos;
- c) prazo para impugnação de candidaturas;
- d) requisitos indispensáveis para candidatos;
- e) quem poderá votar.

Art.24 A eleição será realizada no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§1º- A Prefeitura Municipal designará, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, funcionários públicos municipais, efetivos, para atuarem como mesários e escrutinadores durante o pleito.

§2º- Para o atendimento do disposto no § 1º deste artigo, o Município fornecerá a listagem dos funcionários municipais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicação.

§3º- Os funcionários municipais que atuarem como mesários e ou escrutinadores durante o pleito serão, a título de compensação, dispensados em igual período de trabalho, mediante a comprovação a ser expedida pelo (a) senhor (a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.

Seção VIII Dos candidatos

Art.25 A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art.26 Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem até o encerramento do prazo de inscrição, os seguintes requisitos:

- I- reconhecida idoneidade moral, devendo apresentar certidão de antecedentes criminais e cíveis, bem como certidão de antecedentes criminais expedidas pela Delegacia Seccional de Policia local e distritos policiais;
- II- idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- residir comprovadamente no Município há mais de 02(dois) anos;
- IV- estar em gozo dos direitos políticos;
- V- ter experiência anterior a ser comprovada, no mínimo de 02 (dois) anos, de trato socioeducativo com crianças e adolescentes, através de declaração, sujeito à comprovação do Conselho Municipal, expedida por entidade reconhecida no município, devidamente assinada pelo representante legal da entidade;
- VI- não ter sido punido com a perda do mandato de Conselheiro Tutelar nos últimos 10 (dez) anos;

Art. 27 O conselheiro Tutelar, suplente, que cumpriu período inferior à metade do mandato, terá direito a concorrer à nova eleição.



Parágrafo Único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Seção IV Do registro dos candidatos

Art.28 O prazo para a inscrição de candidatos será de vinte dias, contados da data de publicação do edital em órgão de imprensa.

Art.29 O pedido de registro de candidatura será endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá ser acompanhado dos documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos mínimos de pré-qualificação a que refere o artigo 26.

Art.30 As candidaturas serão registradas e numeradas a partir do número um, obedecendo à ordem cronológica de inscrição.

Parágrafo Único. Verificando-se irregularidade na documentação apresentada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificar-se-á o interessado para que promova a correção ou a complementação no prazo de cinco dias, sob pena de recusa do registro da candidatura.

Art.31 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará realizar uma prova escrita, versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, suas finalidades e suas aplicações práticas para que possa ser aquilatado o conhecimento no trato dos direitos das crianças e adolescente.

§ 1º Para elaboração, correção das provas e a aferição das notas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá constituir Banca Examinadora composta por pessoas de diferentes áreas com conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A avaliação, numa escala de zero a dez (de 0 a 10), permitirá a aprovação dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos.

§3º Encerrada a Avaliação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará lavrar Ata constando os nomes de todos aqueles que se submeterem à avaliação e os nomes dos que foram aprovados.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar no prazo de 08 (oito) dias a relação dos nomes a que se refere o parágrafo anterior.



§ 5º Após a proclamação final dos resultados das eleições pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as provas serão arquivadas pelo prazo de 02 (dois) anos, na Secretaria do Conselho.

Seção V Das impugnações

Art.32 Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no artigo 26 poderão ser impugnados, por qualquer cidadão no prazo de cinco dias.

Art.33 A impugnação com exposição dos fundamentos que a justifiquem será dirigida e protocolada no Conselho Municipal dos Conselhos da Criança e do Adolescente.

Art.34 O candidato impugnado será notificado da impugnação no prazo de dois dias e terá cinco dias para apresentar sua defesa.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo concedido para defesa, com ou sem sua apresentação, após realização das diligências que julgar necessárias, será submetido ao Ministério Público para manifestação, e por fim será decidido em cinco dias pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VI Do eleitor

Art.35 São considerados eleitores os portadores de título eleitoral, protocolo de solicitação ou pedido de 2ª (segunda) via de título eleitoral, todos pertencentes ao Município de Bebedouro, juntamente com documento oficial de identificação com foto.

Art.36 No dia da eleição e nas 24 (vinte) horas que antecederem o pleito não será permitida qualquer propaganda, num raio de 100 (cem) metros, do local de votação.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão poderá dirigir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos, com as provas existentes e indicando outras provas que pretende produzir e rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas.

Seção VII Do voto

Art.37 O voto será secreto e seu sigilo será assegurado mediante as seguintes providências:

- I-uso de cédula oficial padronizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II-isoladamente do eleitor par ao ato de votar.



Parágrafo Único. As cédulas serão entregues abertas e rubricadas pelos membros da mesa receptora.

Seção VIII Das mesas receptoras

Art.38 As mesas receptoras de votos serão constituídas de um presidente, dois mesários e um suplente.

Parágrafo Único. O número de mesas receptoras será previamente determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art.39 Os trabalhos de cada mesa receptora poderão ser acompanhados por candidatos e fiscais mediante credenciamento com 10 (dez) dias de antecedência.

Art.40 Não poderão ser nomeados membros das mesas, os candidatos, seus cônjuges e parentes de primeiro e segundo grau.

Art.41 No dia e locais designados, trinta minutos antes da hora do início da votação, os membros da mesa receptora verificarão se está em ordem o material e uma destinada a recolher os votos providenciando, o presidente, para que sejam cumpridas eventuais deficiências.

Art.42 À hora fixada no edital e tendo considerado o recinto e o material em condições, o presidente da mesa declarará iniciados os trabalhos.

Art.43 Os trabalhos eleitorais da mesa receptora terão duração mínima de oito horas, observados sempre o horário de início e encerramento previstos no edital de convocação.

§ 1º Em seguida, o presidente fará lavrar a ata, que será também assinada pelos mesários e fiscais, registrando a data e hora do início e do encerramento dos trabalhos, total de votos se houver, bem como, resumidamente os protestos apresentados pelos eleitores, candidatos ou fiscais. A seguir, o presidente da mesa coletora fará a entrega ao Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante recibo, de todo o material utilizado durante a votação.

§ 2º As urnas, ao final do trabalho do dia, serão lacradas e ficarão sob a guarda do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O protesto poderá ser verbal ou por escrito, devendo, se verbal, ser consignado em ata e se escrito anexado a mesma.

Art.44 Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros, fiscais e durante o tempo necessário para a votação, o eleitor.



Art.45 Iniciada a votação, cada eleitor pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabina indevassável votará em apenas um nome de sua preferência, na cédula oficial, a dobrará, depositando-a em seguida na urna receptora.

Art.46 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará local de votação para o funcionamento e Mesa Receptora destinada a atender os eleitores portadores de necessidades especiais, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, que será instalada em prédio com acessibilidade.

Art.47 À hora determinada no edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados, em voz alta, a fazê-lo, entregando ao presidente da mesa receptora seu documento, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

Seção IX Da mesa apuradora

Art.48 Após o término do prazo para a votação instalar-se-á em Assembléia Eleitoral Pública e permanente, em local determinado pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as juntas apuradoras às quais serão enviadas as urnas e atas respectivas.

Art. 49 A junta apuradora será designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.50 A apuração dos votos de todas as mesas coletoras realizar-se-á em um único local.

Seção X Da apuração

Art.51 Contadas as cédulas de urna o presidente verificará se o número de cédulas confere com o da lista de votantes.

§ 1º Se o número de cédulas coincidirem com o de votantes que assinaram a lista de votação, far-se-á a apuração. Em caso de divergência, o presidente da junta levará a questão ao Conselho.

§ 2º Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizeres suscetíveis de identificar o eleitor, o voto será anulado.

Art.52 Sempre que houver protestos em contagem errôneo de votos ou vícios de cédulas, ou mais de um nome votado na mesma cédula, deverão estas ser conservadas em invólucro.



Parágrafo Único. Conservar-se-ão todas as cédulas apuradas sob a guarda do Conselho, até a proclamação final do resultado, a fim da assegurar recontagem de votos, após as mesmas deverão ser incineradas.

Art.53 Assiste ao eleitor o direito de formular, perante a junta apuradora qualquer protesto escrito ou verbal.

Seção XI Do resultado

Art.54- Finda a apuração, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará eleitos os 05 (cinco) candidatos titulares mais votados, os demais por ordem de votos serão considerados suplentes.

Art.55- Em caso de empate serão classificados primeiramente:

- I - o candidato com maior tempo de experiência no trato sócioeducativo com crianças e adolescentes, conforme declaração apresentada no ato da inscrição, e;
- II - o candidato com mais idade;

Art.56 O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dentro de quinze dias da realização das eleições, publicará o resultado em jornal de circulação no Município.

Seção XII Da posse

Art.57 A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo Único – O Presidente do CMDCA designará hora e local para o ato de que trata o caput deste.

Art.58 Ao assumirem os cargos, os eleitos prestarão solenemente, o compromisso de respeitar o exercício do mandato e a Lei Federal nº. 8069, de 13 de julho de 1990 e a presente lei.

Seção XIII Das atribuições e do funcionamento do Conselho

Art.59 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes na Lei Federal nº. 8069, de 13 de julho de 1990, com alterações introduzidas pela Lei nº 12.010 de 2009, em especial as seguintes:

- I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105. aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;



II- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e adolescente;

V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII- Expedir notificações;

VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º. Inciso II da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Art.60 O Conselho Tutelar terá um Coordenador e um Secretário Executivo, eleitos por seus pares para mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de reeleição, nas mesmas condições por igual período e uma única vez.

§ 1º Compete ao Coordenador eleito representar o Conselho Tutelar ou designar um Conselheiro na sua impossibilidade, bem como dar cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta Lei, sob pena de incorrer em falta administrativa ou crime.

§ 2º Compete ao Secretário Executivo, secretariar as reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Colegiado, redigir as atas, responsabilizar-se pelo ambiente e documentação.



Art.61 Para cumprimento de suas funções os Conselheiros Tutelares:

I - Atenderão regularmente no Conselho Tutelar, que funcionará em local designado pela Prefeitura Municipal de segunda à sexta-feira das 08h00min as 18h00min, e, em regime de plantão à distância:

- a) Durante a semana no horário compreendido das 18h00min às 08h00min, e;
- b) aos sábados, domingos e feriados, em período integral.

II- Cada conselheiro fará jus a um intervalo de duas horas para o almoço a serem gozadas entre as 11h00 e 15h00, não podendo, de segunda à sexta-feira, o Conselho Tutelar permanecer com menos de dois Conselheiros durante esse intervalo.

III- O plantão será exercido conforme escala nominal, previamente autorizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV- Quando houver mais de um atendimento de urgência no plantão, o Conselheiro poderá solicitar apoio de outro conselheiro.

IV- A escala de plantão será afixada nas delegacias de polícia, hospitais, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

VI- O exercício da função de Conselheiro Tutelar exigirá regime de dedicação exclusiva (40 horas semanais), considerando a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, observando o que determina o artigo 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal.

Art.62 O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial, cuja cópia será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único- As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador o voto do desempate.

Art.63 O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

**Seção XIV
Do controle**

Art.64 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- avaliar o regime de trabalho e a qualidade do atendimento oferecido à população pelos Conselhos Tutelares;



II- instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar;

III- emitir parecer conclusivo dos procedimentos disciplinares.

IV – opinar, junto à RECAB, sobre a conveniência da escala de férias, licenças e afastamento dos conselheiros tutelares, bem como o controle de frequência diária;

V- opinar, junto à RECAB, sobre a conveniência da escala de férias, licenças e afastamentos dos funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal para as secretárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único- Todo controle de frequência diária deverá ser registrado em folha, livro ou qualquer outro equipamento de ponto junto à RECAB, sendo supervisionado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.

Seção XV

Da remuneração dos conselheiros

Art.65 O Poder Executivo Municipal, através da lei fixará remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais, assegurando o direito:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 da remuneração mensal;

III - licença maternidade de mesmo período do servidor municipal;

IV - licença paternidade do mesmo tempo do servidor municipal;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio alimentação.

§ 1º A remuneração, não poderá exceder a maior referência do quadro do funcionalismo municipal; e não gerará vínculo empregatício;

§ 2º Se o membro do Conselho for funcionário ou servidor público, será afastado do seu cargo ou função, contando o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

-

Seção XVI

Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros

Art. 66 - Perderá ou terá o seu mandato suspenso o Conselheiro que:

I - foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferidas por órgão judicial colegiado, pelos seguintes crimes:



- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual, e;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - apresentar os impedimentos previstos em lei;

III - deixar de residir no Município;

IV - praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações.

§1º Qualquer cidadão. Entidade social ou representante do Ministério Público que tiver conhecimento da ocorrência de uma das causas que implique na perda ou suspensão do mandato de Conselheiro Tutelar poderá apresentar denúncia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As denúncias de irregularidades serão objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante

§ 3º Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo ao princípio do contraditório, promover à apuração imediata da denúncia, mediante procedimento próprio, previsto no Estatuto do funcionalismo público municipal e na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, alterado pela Lei nº 11.417 de 19/12/2006 e pela Lei nº 12.008 de 29 de julho de 2009.

Art.67 - Nas condições do artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago e posto de conselheiro e dará posse imediata ao primeiro suplente.

Seção XVII Dos impedimentos

Art.68 Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.



Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca local.

Art. 69- É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I - receber, a qualquer título, honorários pelo exercício da função;
- II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente, sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº8069/90;
- III - compor equipe técnica de programas, projetos ou ainda diretoria de Organização Não-Governamental sujeitos à fiscalização do Conselho Tutelar, ainda que não remunerado;
- IV - acumular a função de Conselheiro Tutelar com cargos ou funções públicas mesmo que haja disponibilidade de horário.

Seção XVIII Da Vacância

Art. 70 A vacância da função decorrerá de:

- I - exoneração a pedido;
- II - falecimento;
- III - perda do mandato.

Parágrafo Único. Ocorrido à vacância da função do Conselheiro Tutelar, deverá assumir por ordem de classificação.

Seção XIX Dos Suplentes

Art.71 Convocar-se-ão os suplentes para Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I - durante as férias do titular;
- II - quando as licenças a que fizeram jus, os titulares, excederem a 20 (vinte) dias;
- III - no caso de vacância.

§ 1º - Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido à sua função respectiva.

§ 2º - O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração e os direitos decorrentes ao exercício da função, quando substituir o titular nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art.72 A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Seção XX



Dos Afastamentos

Art.73 O Conselheiro Tutelar poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízos da remuneração, pelos seguintes motivos:

- I - licenças;
- II - concessões;
- III - férias; e
- IV - Em razão de acidente de trabalho.

§ 1º Os afastamentos deverão ser solicitados pelo Conselheiro, por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os afastamentos terminarão com o fim do mandato.

Subseção I Das Licenças

Art.74 Conceder-se-á licença ao Conselheiro Tutelar:

- I - para tratamento de saúde;
- II - a gestante e à paternidade.

§ 1º Para o tratamento de saúde até 15 (quinze) dias, faz-se necessário apresentar atestados médicos no prazo de 05 (cinco) dias do afastamento, se por superior período, por junta médica da municipalidade.

§ 2º Será concedida licença a Conselheira Tutelar gestante por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, o mesmo ocorrendo no caso de adoção.

§ 3º Pelo nascimento ou adoção de filhos, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Subseção II Das Concessões

Art.75- Sem qualquer prejuízo poderá o Conselheiro Tutelar ausentar-se da função:

- I - Por 01 (um) dia, a cada 06 (seis) meses, para doação de sangue;
- II - Por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob Guarda ou Tutela e irmãos.
- III - Por 03 (três) dias consecutivos, em razão de falecimento de sogros e avós.

Subseção III Das Férias



Art.76- Após 12 (doze) meses da função, o conselheiro tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas:

- I- as férias deverão obedecer a uma sequência de 05 meses consecutivos, visando uma melhor qualidade no trabalho a ser executado pelo suplente que irá assumi-las;
- II- a solicitação deverá ser encaminhada pela coordenadora e conselheira via ofício à Rede Criança, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes de seu início;
- III- as férias poderão ser fracionadas em períodos de 15 (quinze) dias desde que seguida a sequência estabelecida;
- IV- qualquer alteração da escala de férias deverá ser analisada e somente em caso de extrema necessidade.

Art.77 Nos casos dos afastamentos para gozo de férias, estas deverão ser concedidas em período único e de forma alternada entre os conselheiros, sendo substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos.

Art.78- As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o conselheiro tutelar contar com mais de 06 (seis) faltas no período aquisitivo.

Art.79 Será pago ao conselheiro tutelar, por ocasião de férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração por período de férias.

Seção XX Dos eventos

Art.80- Em caso de eventos, cursos, seminários e outros, o Conselho Tutelar deverá funcionar normalmente com o número máximo de três conselheiros, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ser informado com no mínimo 5 (cinco) dias antecedência.

Art.81- O Conselho Tutelar poderá ser representado pela sua coordenação ou outro membro escolhido para representá-la.

Art.82- O participante de eventos, cursos, seminários e outros terão a responsabilidade de multiplicar os conteúdos com os demais conselheiros, em como elaborar o relatório para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e apresentá-lo na reunião ordinária no mês subsequente.

Seção XXI Da Gratificação Natalina

Art.83- Além da remuneração e das vantagens previstas nesta Lei, será deferida ao Conselheiro, no mês de dezembro, a gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração, por mês de exercício efetivo no respectivo ano.

Seção XXII



Dos Deveres

Art.84- São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;
- II - cumprir as normas legais e regulamentares;
- III - atender com destreza ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - manter conduta compatível com a função;
- V - ser assíduo e pontual;
- VI - tratar com humanidade as pessoas;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade competente, as irregularidades que tiver ciência em razão da função;
- VIII - representar contra a ilegalidade omissão ou abuso do poder;
- IX - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- X - manter atualizados os livros próprios para registros de suas atividades.
- XI- trabalhar em equipe, e as decisões do Conselho Tutelar devem ser sempre coletivas, discutidas, analisadas e referendadas pelo conjunto dos conselheiros;
- XII- atender com atenção;
- XIII- registrar todas as informações relativas a cada caso;
- XIV- fazer reuniões de estudo de casos;
- XV- aplicar medidas pertinentes ao caso;
- XVI- acompanhar sistematicamente o andamento do caso.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.85 As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.86 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 4420 de 08 de fevereiro de 2012.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 26 de março de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro Capital Nacional da Laranja 13 de março de 2014
OEP/188/2014

45

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara em **regime de urgência**, o projeto de Lei que Dispõe sobre a POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que especifica e dá outras providências.

A Lei Federal nº 12.010 de 2009, introduziu inúmeras alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual a atual legislação municipal deve ser alterada para estar em consonância com referida norma legal.

Em virtude da hierarquia das leis, tão bem explicadas pela "Pirâmide de Kelsen", todas as leis têm de se adequar à lei maior.

A existência da "Pirâmide" tem por fim demonstrar a validade das normas jurídicas. Sendo de acordo com a norma que lhe é superior, uma norma é válida e, portanto, tem potencial para surtir efeitos (ou seja, ser de cumprimento obrigatório, por assim dizer) na sociedade a qual pertence.

O cume da Pirâmide é a Constituição Federal do Ordenamento Jurídico e a ela toda e qualquer norma deve reverência. É importante alertar, todavia, para que não importa uma lei ser obediente à sua superior se esta sua superior, sendo inferior à Constituição Federal, a desobedece.

Daí o artigo 37 de Constituição Federal estabelece obediência ao Princípio da Legalidade, ou seja, a lei municipal deve ser adaptada a Lei Federal vigente, por ser esta superior.

Salientamos que o presente projeto é uma solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Cordialmente.


Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP

"Deus Seja Louvado"



PROJETO DE LEI Nº. 45/ 2014

Dispõe sobre a POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais.
Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Bebedouro, será feito, com absoluta prioridade por meio de:

- I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dele necessitem;
- III - serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo Único. O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

§ 1º O atendimento com prioridade será garantido pela:

- a) preferência nas atenções de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) preferência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas com a proteção da infância e juventude;
- e) destinação de espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para infância e juventude.

§2º Vedação a criação de programas de caráter supletivo ou compensatório sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade.

§ 2º Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e o atendimento multidisciplinar constituído com profissionais das áreas médicas, fonoaudiologia, terapia ocupacional, assistência social, psicologia, pedagogia, psiquiatria, dentre outros, às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão, para garantir a saúde mental da criança e do adolescente e de suas famílias;
- b) a identificação e a localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) a proteção jurídico-social.

**TÍTULO II
A POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 4º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Rede Criança e Adolescente de Bebedouro;
- IV- Conselho Tutelar.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção I
Da criação, natureza e constituição do Conselho**

Art. 5º Instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente órgão deliberativo e controlador das ações governamentais e não governamentais, assegurada a participação popular paritária por meio das organizações representativas nos termos da Lei e do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº. 8069/90, políticas públicas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.



Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a responsabilidade, dentre outras, em relação: a vida e a saúde; liberdade; respeito e à dignidade; convivência familiar e comunitária; educação, cultura; esporte e lazer; profissionalização e proteção no trabalho.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 (quatorze) membros efetivos e 14 (quatorze) membros suplentes, sendo:

- I - 01 (um) representante do Departamento de Educação e seu suplente;
- II - 01 (um) representante do Departamento da Guarda Civil Municipal e seu suplente;
- III - 01 (um) representante do Departamento de Promoção e Assistência Social e seu suplente;
- IV - 01 (um) representante do Departamento da Saúde e seu suplente;
- V - 01 (um) representante do Departamento Jurídico e seu suplente;
- VI - 01 (um) representante da área de Esporte e Lazer e seu suplente;
- VII - 01 (um) representante do Departamento de Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal e seu suplente;
- VIII - 07 (sete) membros efetivos representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e 07 (sete) membros suplentes.

§1º Os membros do Conselho, representantes das áreas de educação (inciso I), promoção social (inciso III), saúde (inciso VI) e os conselheiros representantes da sociedade civil (inciso VIII) deverão ter no mínimo, dois anos de experiência de trabalho com crianças e adolescentes.

§2º Os conselheiros suplentes e efetivos, representantes do setor governamental, que serão indicados pelo Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação, deverão ter poder de decisão no âmbito do seu departamento de origem serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º Os 07 (sete) membros e 07 (sete) suplentes representantes de entidades não governamentais, serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente com sede no município, reunidas em Assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado pela imprensa no prazo de dez dias anteriores ao pleito, e serão nomeados e empossados pelo Conselho.

§4º As entidades só poderão apresentar candidatos a exercer o direito de voto, se devidamente, inscritas no Conselho com antecedência mínima de seis meses e em conformidade com o disposto no artigo 8º desta lei.

§5º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão o mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição, ou a recondução nos casos das indicações pelo Prefeito Municipal, apenas por uma vez e por igual período.



§6º O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante com o respectivo suplente.

§7º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção II Das atribuições do Conselho

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular as políticas sociais básica de interesses da Criança e do Adolescente, no âmbito do município;

II - definir as prioridades e controlar as ações e execução;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e III do artigo 2º, desta Lei, como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VIII - propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da Administração Municipal ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

X - proceder ao registro das entidades governamentais e não governamentais bem como a inscrição de seus programas de proteção e socioeducativos conforme dispõe o artigo 8º, desta Lei;

XI - fixar critérios de utilização, através de planos e aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

XII - encaminhar ao Executivo proposta para fixação de remuneração do Conselho Tutelar, observados os dispositivos desta Lei;

XIII - dar cumprimento ao artigo 19, que dispõe sobre a eleição do Conselho Tutelar.

Art. 8º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição dos respectivos programas, especificando os regimes de atendimento, junto ao



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro dessas inscrições e de duas alterações e as fará comunicar ao Conselho Tutelar e a autoridade judicial, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº. 8069/1990.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção III
Da criação e natureza do Fundo

Art.10 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º- O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a criança e ao adolescente.

§2º- As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art.11 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído:

- I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada para a criança e adolescente;
- II - os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - as dotações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - os valores provenientes de multas decorrentes em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº. 8069/90;
- V – por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais.

Art.12 O Fundo será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal por meio de decreto, depois de ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
DA REDE CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BEBEDOURO



Seção IV

Da Rede Criança e Adolescente de Bebedouro - RECAB

Art.13 A Rede Criança – RECAB, instituída pela Lei Municipal nº 3750 de 12 de Março de 2008, programa municipal permanente, contínuo e de relevância pública, passa a ser um órgão integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, nos termos da Lei Municipal nº.4634, de 28 de maio de 2013, com sede junto à Casa dos Conselhos, localizada na Avenida Amélia Bernardini Cutrale S/Nº nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As diretrizes e deliberações do mencionado programa serão de responsabilidade da RECAB, como órgão executivo, e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo.

Art.14 A RECAB tem como objetivo executar projetos e desenvolver programas, promovendo maior articulação e integração do conjunto de organizações governamentais e não governamentais, conselhos setoriais e sistema de justiça que trabalhem direta e/ou indiretamente com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social, em consonância com o proposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Ainda tem como objetivo articular os serviços de atenção à criança e adolescente do município de Bebedouro/SP com vistas à garantia integral de seus direitos.

Art.15 A RECAB tem como objetivos específicos:

- I** - estimular a integração dos diversos atores das organizações governamentais e não governamentais envolvidos no atendimento integral à criança e ao adolescente, através de contatos com equipamentos sociais e capacitações diversas;
- II** – Implementar a rede eletrônica de informações sociais através de sistema Integrado de informações via internet, que se movimentará através de pólos de acesso nas diferentes organizações participantes de Rede;
- III** – levantar, sistematizar e analisar dados e informações sobre a situação da criança e do adolescente no município, contribuindo na implementação das políticas públicas na área da criança e adolescente, mediante encaminhamento ao CMDCA;
- IV** – fortalecer, qualificar e expandir os serviços prestados pelas organizações que se articulam na Rede, capacitando gestores, conselheiros e profissionais da área social e buscando aperfeiçoamento dos serviços prestados;
- V** – fortalecer os conselhos tutelares e de direitos na infraestrutura física e no comprometimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA;
- VI** – viabilizar parcerias ou convênios entre órgãos públicos e privados, por intermédio do CMDCA, para desenvolver ações de atenção à criança e ao adolescente, atendidos pelas organizações participantes da Rede;



VII – participar, juntamente com o CMDCA, de fóruns municipal, regional, estadual e nacional e/ou outros que favoreçam a implantação de políticas públicas na área da criança e do adolescente;

VIII – realizar campanhas publicitárias, produção de periódicos, vídeos, mídias digitais visando à sensibilização para a situação de crianças e adolescentes em situação vulnerabilidade e risco social; tais ações servirão para atender o princípio da transparência da ação pública da RECAB e da dinamização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IX – gerir as atividades administrativas do Conselho Tutelar e, quando necessário, ouvir o CMDCA.

Seção II

Das organizações participantes e do funcionamento da RECAB

Art.16 São organizações participantes da RECAB:

- I** – organizações governamentais da esfera municipal, estadual e federal;
- II** – organizações não governamentais;
- III** – conselhos setoriais;
- IV** – sistema de justiça.

§ 1º Cada organização participante da Rede será considerada pólo que alimentará a rede eletrônica.

§ 2º As organizações governamentais e não governamentais que pretenderem participar da RECAB deverão proceder à inscrição de seus programas ou serviços no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.

§ 3º As organizações não governamentais deverão estar registradas no CMDCA.

§ 4º Todas as organizações participantes da Rede deverão aderir ao sistema de informações sociais da rede eletrônica.

Art. 17 A RECAB funcionará com os seguintes órgãos:

- I** – plenário dos pólos participantes, composto por um representante de cada pólo;
- II** – núcleo gestor composto por 14 (catorze) pólos, sendo 07 (sete) da sociedade Civil e 07 (sete) do Poder Público, sendo 01 (um) destes da Vara da Infância e Juventude;
- III** – secretaria executiva, composta por no mínimo um coordenador, um assessor técnico, um atendente, um técnico de informática e dois estagiários.

Parágrafo único. A secretaria executiva deverá ser composta por funcionários da municipalidade.

Art.18 O prédio da RECAB manterá em funcionamento, na medida de sua capacidade:

- I** – sede da secretaria executiva;



- II – sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – sede do Conselho Tutelar;
- IV – sede dos Conselhos de Cidadania;
- V – auditório;
- VI – biblioteca;
- VII – sala de treinamento de informática;
- VIII – quiosques

CAPÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção I
Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 19- Criado o Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, permanente e autônomo nas atribuições conferidas pelo ECA, e vinculado, administrativamente, à RECAB; composto de 05 (cinco) membros, eleitos pela comunidade, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida apenas uma reeleição, por igual período. (Redação dada pela Lei Federal nº 12.696, de 25 DE Julho de 2012).

Art.20 O conselheiro, quando se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá desincompatibilizar-se nos termos da legislação eleitoral vigente.

Parágrafo Único. Na hipótese do Conselheiro vir a ser eleito para cargos do Executivo ou Legislativo deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar.

Seção VII
Da escolha dos Conselheiros

Art.21 As eleições para o Conselho Tutelar serão realizadas a cada quatro anos, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, mediante fiscalização do Ministério Público, em conformidade com a legislação federal específica, observados os preceitos estabelecidos na presente lei.

Art.22- Deverá constar do edital, obrigatoriamente, que a eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deliberada pelo órgão em reunião, observados os ditames da lei.

Art.23 A eleição será convocada por edital publicado em todos os órgãos de imprensa do Município e amplamente divulgado por todos os meios de comunicação local, com a afixação de cópias do edital em sedes dos Poderes e de entidades representativas do Município:



Parágrafo Único. Deverá constar no edital, obrigatoriamente:

- a) data, horário e local de votação;
- b) prazo e local para registro de candidatos;
- c) prazo para impugnação de candidaturas;
- d) requisitos indispensáveis para candidatos;
- e) quem poderá votar.

Art.24 A eleição será realizada no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§1º- A Prefeitura Municipal designará, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, funcionários públicos municipais, efetivos, para atuarem como mesários e escrutinadores durante o pleito.

§2º- Para o atendimento do disposto no § 1º deste artigo, o Município fornecerá a listagem dos funcionários municipais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicação.

§3º- Os funcionários municipais que atuarem como mesários e ou escrutinadores durante o pleito serão, a título de compensação, dispensados em igual período de trabalho, mediante a comprovação a ser expedida pelo (a) senhor (a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.

Seção VIII Dos candidatos

Art.25 A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art.26 Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem até o encerramento do prazo de inscrição, os seguintes requisitos:

- I- reconhecida idoneidade moral, devendo apresentar certidão de antecedentes criminais e cíveis, bem como certidão de antecedentes criminais expedidas pela Delegacia Seccional de Polícia local e distritos policiais;
- II- idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- residir comprovadamente no Município há mais de 02(dois) anos;
- IV- estar em gozo dos direitos políticos;
- V- ter experiência anterior a ser comprovada, no mínimo de 02 (dois) anos, de trato socioeducativo com crianças e adolescentes, através de declaração, sujeito à comprovação do Conselho Municipal, expedida por entidade reconhecida no município, devidamente assinada pelo representante legal da entidade;
- VI- não ter sido punido com a perda do mandato de Conselheiro Tutelar nos últimos 10 (dez) anos;

Art. 27 O conselheiro Tutelar, suplente, que cumpriu período inferior à metade do mandato, terá direito a concorrer à nova eleição.



Parágrafo Único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Seção IV Do registro dos candidatos

Art.28 O prazo para a inscrição de candidatos será de vinte dias, contados da data de publicação do edital em órgão de imprensa.

Art.29 O pedido de registro de candidatura será endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá ser acompanhado dos documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos mínimos de pré-qualificação a que refere o artigo 26.

Art.30 As candidaturas serão registradas e numeradas a partir do número um, obedecendo à ordem cronológica de inscrição.

Parágrafo Único. Verificando-se irregularidade na documentação apresentada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificar-se-á o interessado para que promova a correção ou a complementação no prazo de cinco dias, sob pena de recusa do registro da candidatura.

Art.31 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará realizar uma prova escrita, versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, suas finalidades e suas aplicações práticas para que possa ser aquilatado o conhecimento no trato dos direitos das crianças e adolescente.

§ 1º Para elaboração, correção das provas e a aferição das notas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá constituir Banca Examinadora composta por pessoas de diferentes áreas com conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A avaliação, numa escala de zero a dez (de 0 a 10), permitirá a aprovação dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos.

§3º Encerrada a Avaliação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará lavrar Ata constando os nomes de todos aqueles que se submeterem à avaliação e os nomes dos que foram aprovados.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar no prazo de 08 (oito) dias a relação dos nomes a que se refere o parágrafo anterior.



§ 5º Após a proclamação final dos resultados das eleições pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as provas serão arquivadas pelo prazo de 02 (dois) anos, na Secretaria do Conselho.

Seção V Das impugnações

Art.32 Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no artigo 26 poderão ser impugnados, por qualquer cidadão no prazo de cinco dias.

Art.33 A impugnação com exposição dos fundamentos que a justifiquem será dirigida e protocolada no Conselho Municipal dos Conselhos da Criança e do Adolescente.

Art. 34 O candidato impugnado será notificado da impugnação no prazo de dois dias e terá cinco dias para apresentar sua defesa.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo concedido para defesa, com ou sem sua apresentação, após realização das diligências que julgar necessárias, será submetido ao Ministério Público para manifestação, e por fim será decidido em cinco dias pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VI Do eleitor

Art.35 São considerados eleitores os portadores de título eleitoral, protocolo de solicitação ou pedido de 2ª (segunda) via de título eleitoral, todos pertencentes ao Município de Bebedouro, juntamente com documento oficial de identificação com foto.

Art.36 No dia da eleição e nas 24 (vinte) horas que antecederem o pleito não será permitida qualquer propaganda, num raio de 100 (cem) metros, do local de votação.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão poderá dirigir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos, com as provas existentes e indicando outras provas que pretende produzir e rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas.

Seção VII Do voto

Art.37 O voto será secreto e seu sigilo será assegurado mediante as seguintes providências:

I-uso de cédula oficial padronizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II-isoladamente do eleitor par ao ato de votar.



Parágrafo Único. As cédulas serão entregues abertas e rubricadas pelos membros da mesa receptora.

Seção VIII **Das mesas receptoras**

Art.38 As mesas receptoras de votos serão constituídas de um presidente, dois mesários e um suplente.

Parágrafo Único. O número de mesas receptoras será previamente determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art.39 Os trabalhos de cada mesa receptora poderão ser acompanhados por candidatos e fiscais mediante credenciamento com 10 (dez) dias de antecedência.

Art.40 Não poderão ser nomeados membros das mesas, os candidatos, seus cônjuges e parentes de primeiro e segundo grau.

Art.41 No dia e locais designados, trinta minutos antes da hora do início da votação, os membros da mesa receptora verificarão se está em ordem o material e uma destinada a recolher os votos providenciando, o presidente, para que sejam cumpridas eventuais deficiências.

Art.42 À hora fixada no edital e tendo considerado o recinto e o material em condições, o presidente da mesa declarará iniciados os trabalhos.

Art.43 Os trabalhos eleitorais da mesa receptora terão duração mínima de oito horas, observados sempre o horário de início e encerramento previstos no edital de convocação.

§ 1º Em seguida, o presidente fará lavrar a ata, que será também assinada pelos mesários e fiscais, registrando a data e hora do início e do encerramento dos trabalhos, total de votos se houver, bem como, resumidamente os protestos apresentados pelos eleitores, candidatos ou fiscais. A seguir, o presidente da mesa coletora fará a entrega ao Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante recibo, de todo o material utilizado durante a votação.

§ 2º As urnas, ao final do trabalho do dia, serão lacradas e ficarão sob a guarda do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O protesto poderá ser verbal ou por escrito, devendo, se verbal, ser consignado em ata e se escrito anexado a mesma.

Art.44 Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros, fiscais e durante o tempo necessário para a votação, o eleitor.



Art.45 Iniciada a votação, cada eleitor pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabina indevassável votará em apenas um nome de sua preferência, na cédula oficial, a dobrará, depositando-a em seguida na urna receptora.

Art.46 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará local de votação para o funcionamento e Mesa Receptora destinada a atender os eleitores portadores de necessidades especiais, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, que será instalada em prédio com acessibilidade.

Art.47 À hora determinada no edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados, em voz alta, a fazê-lo, entregando ao presidente da mesa receptora seu documento, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

Seção IX Da mesa apuradora

Art.48 Após o término do prazo para a votação instalar-se-á em Assembléia Eleitoral Pública e permanente, em local determinado pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as juntas apuradoras às quais serão enviadas as urnas e atas respectivas.

Art. 49 A junta apuradora será designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.50 A apuração dos votos de todas as mesas coletoras realizar-se-á em um único local.

Seção X Da apuração

Art.51 Contadas as cédulas de urna o presidente verificará se o número de cédulas confere com o da lista de votantes.

§ 1º Se o número de cédulas coincidirem com o de votantes que assinaram a lista de votação, far-se-á a apuração. Em caso de divergência, o presidente da junta levará a questão ao Conselho.

§ 2º Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizeres suscetíveis de identificar o eleitor, o voto será anulado.

Art.52 Sempre que houver protestos em contagem errôneo de votos ou vícios de cédulas, ou mais de um nome votado na mesma cédula, deverão estas ser conservadas em invólucro.



Parágrafo Único. Conservar-se-ão todas as cédulas apuradas sob a guarda do Conselho, até a proclamação final do resultado, a fim de assegurar a recontagem de votos, após as mesmas deverão ser incineradas.

Art.53 Assiste ao eleitor o direito de formular, perante a junta apuradora qualquer protesto escrito ou verbal.

Seção XI Do resultado

Art.54- Finda a apuração, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará eleitos os 05 (cinco) candidatos titulares mais votados, os demais por ordem de votos serão considerados suplentes.

Art.55- Em caso de empate serão classificados primeiramente:

- I - o candidato com maior tempo de experiência no trato sócioeducativo com crianças e adolescentes, conforme declaração apresentada no ato da inscrição, e;
- II - o candidato com mais idade;

Art.56 O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dentro de quinze dias da realização das eleições, publicará o resultado em jornal de circulação no Município.

Seção XII Da posse

Art.57 A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo Único – O Presidente do CMDCA designará hora e local para o ato de que trata o caput deste.

Art.58 Ao assumirem os cargos, os eleitos prestarão solenemente, o compromisso de respeitar o exercício do mandato e a Lei Federal nº. 8069, de 13 de julho de 1990 e a presente lei.

Seção XIII Das atribuições e do funcionamento do Conselho

Art.59 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes na Lei Federal nº. 8069, de 13 de julho de 1990, com alterações introduzidas pela Lei nº 12.010 de 2009, em especial as seguintes:

- I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105. aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;



II- atender a aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e adolescente;

V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII- Expedir notificações;

VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º. Inciso II da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Art.60 O Conselho Tutelar terá um Coordenador e um Secretário Executivo, eleitos por seus pares para mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de reeleição, nas mesmas condições por igual período e uma única vez.

§ 1º Compete ao Coordenador eleito representar o Conselho Tutelar ou designar um Conselheiro na sua impossibilidade, bem como dar cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta Lei, sob pena de incorrer em falta administrativa ou crime.

§ 2º Compete ao Secretário Executivo, secretariar as reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Colegiado, redigir as atas, responsabilizar-se pelo ambiente e documentação.



Art.61 Para cumprimento de suas funções os Conselheiros Tutelares:

I - Atenderão regularmente no Conselho Tutelar, que funcionará em local designado pela Prefeitura Municipal de segunda à sexta-feira das 08h00min as 18h00min, e, em regime de plantão à distância:

- a) Durante a semana no horário compreendido das 18h00min às 08h00min, e;
- b) aos sábados, domingos e feriados, em período integral.

II- Cada conselheiro fará jus a um intervalo de duas horas para o almoço a serem gozadas entre as 11h00 e 15h00, não podendo, de segunda à sexta-feira, o Conselho Tutelar permanecer com menos de dois Conselheiros durante esse intervalo.

III- O plantão será exercido conforme escala nominal, previamente autorizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV- Quando houver mais de um atendimento de urgência no plantão, o Conselheiro poderá solicitar apoio de outro conselheiro.

IV- A escala de plantão será afixada nas delegacias de polícia, hospitais, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

VI- O exercício da função de Conselheiro Tutelar exigirá regime de dedicação exclusiva (40 horas semanais), considerando a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, observando o que determina o artigo 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal.

Art.62 O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial, cuja cópia será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único- As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador o voto do desempate.

Art.63 O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção XIV Do controle

Art.64 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- avaliar o regime de trabalho e a qualidade do atendimento oferecido à população pelos Conselhos Tutelares;



II- instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar;

III- emitir parecer conclusivo dos procedimentos disciplinares.

IV – opinar, junto à RECAB, sobre a conveniência da escala de férias, licenças e afastamento dos conselheiros tutelares, bem como o controle de frequência diária;

V- opinar, junto à RECAB, sobre a conveniência da escala de férias, licenças e afastamentos dos funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal para as secretárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único- Todo controle de frequência diária deverá ser registrado em folha, livro ou qualquer outro equipamento de ponto junto à RECAB, sendo supervisionado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.

Seção XV

Da remuneração dos conselheiros

Art.65 O Poder Executivo Municipal, através da lei fixará remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais, assegurando o direito:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 da remuneração mensal;

III - licença maternidade de mesmo período do servidor municipal;

IV - licença paternidade do mesmo tempo do servidor municipal;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio alimentação.

§ 1º A remuneração, não poderá exceder a maior referência do quadro do funcionalismo municipal; e não gerará vínculo empregatício;

§ 2º Se o membro do Conselho for funcionário ou servidor público, será afastado do seu cargo ou função, contando o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Seção XVI

Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros

Art. 66 - Perderá ou terá o seu mandato suspenso o Conselheiro que:

I - foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferidas por órgão judicial colegiado, pelos seguintes crimes:



- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual, e;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - apresentar os impedimentos previstos em lei;

III - deixar de residir no Município;

IV - praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações.

§1º Qualquer cidadão. Entidade social ou representante do Ministério Público que tiver conhecimento da ocorrência de uma das causas que implique na perda ou suspensão do mandato de Conselheiro Tutelar poderá apresentar denúncia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As denúncias de irregularidades serão objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante

§ 3º Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo ao princípio do contraditório, promover à apuração imediata da denúncia, mediante procedimento próprio, previsto no Estatuto do funcionalismo público municipal e na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, alterado pela Lei nº 11.417 de 19/12/2006 e pela Lei nº 12.008 de 29 de julho de 2009.

Art.67 - Nas condições do artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago e posto de conselheiro e dará posse imediata ao primeiro suplente.

Seção XVII Dos impedimentos

Art.68 Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.



Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca local.

Art. 69- É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I - receber, a qualquer título, honorários pelo exercício da função;
- II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente, sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº8069/90;
- III - compor equipe técnica de programas, projetos ou ainda diretoria de Organização Não-Governamental sujeitos à fiscalização do Conselho Tutelar, ainda que não remunerado;
- IV - acumular a função de Conselheiro Tutelar com cargos ou funções públicas mesmo que haja disponibilidade de horário.

Seção XVIII Da Vacância

Art. 70 A vacância da função decorrerá de:

- I - exoneração a pedido;
- II - falecimento;
- III - perda do mandato.

Parágrafo Único. Ocorrido à vacância da função do Conselheiro Tutelar, deverá assumir por ordem de classificação.

Seção XIX Dos Suplentes

Art.71 Convocar-se-ão os suplentes para Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I - durante as férias do titular;
- II - quando as licenças a que fizeram jus, os titulares, excederem a 20 (vinte) dias;
- III - no caso de vacância.

§ 1º - Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido à sua função respectiva.

§ 2º - O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração e os direitos decorrentes ao exercício da função, quando substituir o titular nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art.72 A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Seção XX



Dos Afastamentos

Art.73 O Conselheiro Tutelar poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízos da remuneração, pelos seguintes motivos:

- I - licenças;
- II - concessões;
- III - férias; e
- IV - Em razão de acidente de trabalho.

§ 1º Os afastamentos deverão ser solicitados pelo Conselheiro, por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os afastamentos terminarão com o fim do mandato.

Subseção I Das Licenças

Art.74 Conceder-se-á licença ao Conselheiro Tutelar:

- I - para tratamento de saúde;
- II - a gestante e á paternidade.

§ 1º Para o tratamento de saúde até 15 (quinze) dias, faz-se necessário apresentar atestados médicos no prazo de 05 (cinco) dias do afastamento, se por superior período, por junta médica da municipalidade.

§ 2º Será concedida licença a Conselheira Tutelar gestante por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, o mesmo ocorrendo no caso de adoção.

§ 3º Pelo nascimento ou adoção de filhos, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Subseção II Das Concessões

Art.75- Sem qualquer prejuízo poderá o Conselheiro Tutelar ausentar-se da função:

- I - Por 01 (um) dia, a cada 06 (seis) meses, para doação de sangue;
- II - Por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob Guarda ou Tutela e irmãos.
- III - Por 03 (três) dias consecutivos, em razão de falecimento de sogros e avós.

Subseção III Das Férias



Art.76- Após 12 (doze) meses da função, o conselheiro tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas:

- I- as férias deverão obedecer a uma sequência de 05 meses consecutivos, visando uma melhor qualidade no trabalho a ser executado pelo suplente que irá assumi-las;
- II- a solicitação deverá ser encaminhada pela coordenadora e conselheira via ofício à Rede Criança, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes de seu início;
- III- as férias poderão ser fracionadas em períodos de 15 (quinze) dias desde que seguida a sequência estabelecida;
- IV- qualquer alteração da escala de férias deverá ser analisada e somente em caso de extrema necessidade.

Art.77 Nos casos dos afastamentos para gozo de férias, estas deverão ser concedidas em período único e de forma alternada entre os conselheiros, sendo substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos.

Art.78- As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o conselheiro tutelar contar com mais de 06 (seis) faltas no período aquisitivo.

Art.79 Será pago ao conselheiro tutelar, por ocasião de férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração por período de férias.

Seção XX Dos eventos

Art.80- Em caso de eventos, cursos, seminários e outros, o Conselho Tutelar deverá funcionar normalmente com o número máximo de três conselheiros, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ser informado com no mínimo 5 (cinco) dias antecedência.

Art.81- O Conselho Tutelar poderá ser representado pela sua coordenação ou outro membro escolhido para representá-la.

Art.82- O participante de eventos, cursos, seminários e outros terão a responsabilidade de multiplicar os conteúdos com os demais conselheiros, em como elaborar o relatório para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e apresentá-lo na reunião ordinária no mês subsequente.

Seção XXI Da Gratificação Natalina

Art.83- Além da remuneração e das vantagens previstas nesta Lei, será deferida ao Conselheiro, no mês de dezembro, a gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração, por mês de exercício efetivo no respectivo ano.

Seção XXII



Dos Deveres

Art.84- São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;
- II - cumprir as normas legais e regulamentares;
- III - atender com destreza ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - manter conduta compatível com a função;
- V - ser assíduo e pontual;
- VI - tratar com humanidade as pessoas;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade competente, as irregularidades que tiver ciência em razão da função;
- VIII - representar contra a ilegalidade omissão ou abuso do poder;
- IX - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- X - manter atualizados os livros próprios para registros de suas atividades.
- XI- trabalhar em equipe, e as decisões do Conselho Tutelar devem ser sempre coletivas, discutidas, analisadas e referendadas pelo conjunto dos conselheiros;
- XII- atender com atenção;
- XIII- registrar todas as informações relativas a cada caso;
- XIV- fazer reuniões de estudo de casos;
- XV- aplicar medidas pertinentes ao caso;
- XVI- acompanhar sistematicamente o andamento do caso.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.85 As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.86 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 13 de março de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal